



RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA PRUDENTE

MOTIVAÇÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS REPETITIVAS EM GOIÁS

Brasília – 2014

RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA PRUDENTE

MOTIVAÇÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS REPETITIVAS EM GOIÁS

Dissertação apresentada à Coordenação de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito parcial para obtenção do título e grau de Mestre em Direito Constitucional.

Área de concentração: Constituição e Sociedade.

Orientadora: Profa. Dra. Flávia Santinoni Vera

RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA PRUDENTE

MOTIVAÇÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS REPETITIVAS EM GOIÁS

Dissertação apresentada à Coordenação de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), como requisito parcial para obtenção do título e grau de Mestre em Direito Constitucional – Constituição e Sociedade.

Aprovada em 25 de agosto de 2014.

COMISSÃO JULGADORA

Profa. Dra. Flávia Santinoni Vera (Orientadora)
University of California at Berkeley – UCB

Prof. Dr. Paulo José Leite Farias (Avaliador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr. Luciano Benetti Timm (Avaliador Externo)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

AGRADECIMENTOS

A elaboração de uma pesquisa acadêmica requer um trabalho que ultrapassa os próprios esforços empreendidos pelo autor, exigindo investigações interdisciplinares e métodos específicos.

Assim, em primeiro lugar, agradeço a Flavia Santinoni Vera, pela constante interlocução e, mais do que isso, agradeço a sua amizade; ao Luciano Benetti Timm, outro expoente da AED e da arbitragem internacional, pelas críticas e sugestões ao longo deste estudo; ao Gilmar Ferreira Mendes, ministro do STF, pelas iniciativas em favor da pesquisa enquanto presidente do CNJ; e à Laurita Hilário Vaz, ministra do STJ, pelas contribuições acerca da temática.

Aos pesquisadores da UnB, Leonardo Cavalcanti e Tânia Tonhati; ao Luís Martius Holanda Bezerra Junior, do TJDFT; e ao Alexandre Cordeiro Macedo, da CGU.

Ao Núcleo de Enfrentamento das Demandas Judiciais Repetitivas do TJGO, em especial, ao Carlos Magno Rocha da Silva e ao Eduardo Perez Oliveira; ao Leonardo Pereira Martins e ao Luís Maurício Bessa Scartezini, ambos da CGJGO; e a Ana Carolina da Silva, da 2ª Vara Cível de Valparaíso de Goiás, pela colaboração.

Aos pesquisadores sobre o uso predatório da justiça, da ENM e ESMEG.

À Lorena Prudente, com amor. Sempre!

Não é verdade que as pessoas param de perseguir os sonhos porque elas envelhecem, elas envelhecem porque param de perseguir sonhos.

Gabriel García Márquez

RESUMO

O trabalho foi estimulado pela reflexão das causas da morosidade do sistema de justiça cível brasileira, com o objetivo de apontar padrões comportamentais e estratégias de enfrentamento do problema, no âmbito da jurisdição do Estado de Goiás. O livre acesso à justiça tem sido apontado como o principal motivo de congestionamento e morosidade do Poder Judiciário, sendo alvo de inúmeros debates nos discursos jurídicos. Este estudo é a aplicação, no Estado de Goiás, da pesquisa desenvolvida pela PUCRS e segue a análise econômica do Direito, essencialmente a natureza qualitativa da pesquisa, com ênfase no Processo Civil, além da análise sociológica de usuários e operadores do sistema judicial (*stakeholders* e *shareholders*). O projeto foi delimitado como demandas judiciais repetitivas e a compreensão dos motivos para se litigar, recorrer e transacionar. Para a análise qualitativa proposta, foram coletados e considerados dados do Estado de Goiás, os quais permitem evidenciar a existência de disputas judiciais interpretativas mais comuns e a ausência de mecanismos eficientes para contingenciar o estoque de processos gerado com a repetição destas ações. Na conclusão, o estudo testado mostra que é possível indicar pontos específicos para o estabelecimento de metas e estratégias para a solução parcial do problema, aponta possíveis reformas legislativas e de procedimentos de julgamento para diminuir o volume de processos e ajuda a identificar padrões de motivação dos usuários do sistema de justiça estadual de Goiás.

Palavras-chave: Demandas repetitivas. Análise econômica do Direito. Processo Civil. Gestão judiciária. Poder Judiciário. Causas da morosidade do sistema de justiça civil brasileira. Motivação e desestímulo à litigância abusiva. Política judiciária. Tribunal de Justiça de Goiás. Acesso à justiça.

ABSTRACT

The work was motivated by reflections about the causes of the sluggishness of the Brazilian civil justice system, with the objective of identifying behavioral patterns and strategies to deal with the problem, within the jurisdiction of the state of *Goiás*. Free access to justice has been pointed (in numerous legal debates) as the main reason for the congestion and the sluggishness of the Judiciary. This study is an application in the state of *Goiás* of the research developed by *PUCRS* using the qualitative nature of tools offered by the economic analysis of law, with emphasis on Civil Procedure, in addition to a sociological analysis of users and operators of judicial systems (stakeholders and shareholders). The project uses repetitive lawsuits to seek the understanding of the motivation to litigate, to appeal and settle. In this sense, qualitative data analysis collected in the Brazilian state of *Goiás* showed evidence of the existence of lawsuits on common grounds and the absence of efficient mechanisms to restrain the bulk of disputes generated by repetitive judicial demands. In conclusion, the study tested shows that it is possible to indicate specific solution strategies for the presented problems and suggests legal and procedural reforms to reduce the volume of lawsuits and to help identify motivational patterns by users of the Civil Justice System of the state of *Goiás*.

Keywords: Repetitive judicial demands. Repetitious lawsuits. Economic Analysis of Law. Civil Procedure. Judicial Management. Judiciary. Causes of the sluggishness of the Brazilian civil justice system. Motivation and deterrence of abusive litigation. Judicial policy. Court of *Goiás*. Access to justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
AED	Análise Econômica do Direito
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CGJGO	Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás
CGU	Controladoria-Geral da União
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ESMEG	Escola Superior da Magistratura de Goiás
ENM	Escola Nacional da Magistratura
EUA	Estados Unidos da América
FEBRABAN	Federação Brasileira de Bancos
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IDP	Instituto Brasiliense de Direito Público
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LAJG	Lei da Assistência Judiciária Gratuita
LNC	Lei Nacional de Custas
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PUCRS	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
UCB	University of California at Berkeley
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UnB	Universidade de Brasília

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO	12
2.1 IRREALISMO DA DOGMÁTICA JURÍDICA PROCESSUAL	13
2.2 A JUSTIÇA COMO RECURSO PÚBLICO E SUA TRAGÉDIA	18
2.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
3 MÉTODO DA PESQUISA EMPÍRICA	29
3.1 OBSERVAÇÃO DOS <i>STAKEHOLDERS</i> E <i>SHAREHOLDERS</i>	29
3.2 ROTEIRO DE ENTREVISTA	32
4 ANÁLISE DOS RESULTADOS	34
4.1 MOTIVAÇÃO PARA LITIGAR	35
4.1.1 <i>Baixos custos de acesso e baixo risco</i>	35
4.1.2 <i>Perspectiva de ganhos</i>	41
4.1.3 <i>Uso instrumental</i>	45
4.1.4 <i>Lesão sofrida</i>	50
4.1.5 <i>Síntese</i>	54
4.2 MOTIVAÇÃO PARA RECORRER	54
4.2.1 <i>Razões para recorrer</i>	56
4.2.2 <i>Medidas que diminuiriam recursos</i>	63
4.3 MOTIVAÇÃO PARA ACORDOS	68
4.3.1 <i>Possíveis motivações para acordos</i>	69
4.3.2 <i>Tipos de conflitos para acordo</i>	74
4.3.3 <i>Ganhos e riscos potenciais para as partes e para o sistema</i>	76
4.3.4 <i>Sugestões para ampliar possibilidades de acordos</i>	78
5 CONCLUSÃO	82
REFERÊNCIAS	86

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, após a promulgação da Constituição de 1988, observou-se crescente aumento do número de processos, fenômeno que se acredita surgir em função do amplo rol de direitos individuais, sociais e coletivos proporcionados desde então, fruto do movimento de redemocratização e das décadas de garantias suprimidas da população.

A partir disso, verificaram-se inúmeros e complementares fatores de estímulo ao ingresso de ações no Judiciário: a) crescente recuperação da consciência dos direitos e do exercício da cidadania em busca de políticas públicas pela via judicial (SADEK, 2009), ambos catalisados pela imprensa livre; b) influência das ondas renovatórias de acesso à justiça dada a sua gratuidade e a facilidade de contratação de advogados públicos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988); c) expansão da advocacia de massa, que sempre procura novos nichos de atuação que favoreçam o ingresso de novos clientes (PUCRS, 2010), a exemplo dos contratos bancários (FEBRABAN, 2010), de telefonia pública e reparações por danos morais ; d) ampliação dos instrumentos jurídicos de proteção dos direitos com o aparecimento dos juizados de pequenas causas, a defensoria pública e os direitos dos consumidores (IPEA, 2012).

Assim, houve um *boom* de litigiosidade, a qual, por sua notória complexidade e envolvimento de fatores externos ao próprio sistema jurídico, não é totalmente resolvida pela pura e simples edição de leis, por melhor técnica que tivessem, a exemplo das sucessivas e intermináveis reformas no processo civil.

Enquanto, nos anos 90, o Judiciário recebia 3,6 milhões de processos, na década de 2000, esse volume já ultrapassava o patamar de 25 milhões de ações, chegando a 93 milhões em 2010 (CNJ, 2014). Em Goiás, a prática de se discutir no Judiciário grande parte dos contratos bancários tem gerado sobrecarga de processos dessa natureza e, dos 1,6 milhão de feitos em tramitação, estima-se que mais da metade dos litígios cíveis pertencem à natureza revisional (TJGO, 2010).

Esse súbito aumento na demanda por serviços judiciais, em razão dos fenômenos destacados e do próprio caráter repentino, não contou com adequado aparelhamento da estrutura para sua oferta nem mesmo com o devido enfrentamento.

Em 2004, a Emenda Constitucional n.º 45 elevou a razoável duração do processo ao patamar de garantia fundamental, sobrepôs os fatores tempo e custo ao ordenamento jurídico, tratou como produto final a sentença, como operários os juristas e como usuário do serviço público o cidadão brasileiro, mas manteve o mais pleno e irrestrito acesso à justiça, a qual, por imposição estatística, deveria ser atingida por meio de metas numéricas do CNJ sem a preocupação por qualidade.

Com o intuito de somar esforços para a realização de pesquisas de interesse comum sobre questões relevantes que possam contribuir efetivamente na formulação de políticas judiciárias, o CNJ, por meio do Edital n.º 01/2009, no eixo temático “demandas repetitivas e morosidade na justiça cível brasileira”, selecionou a equipe de pesquisadores da PUCRS para diagnosticar os problemas na oferta e na demanda pela prestação jurisdicional no Brasil, bem como para formular propostas para seu aperfeiçoamento. Partes do trabalho teórico e de investigação realizado pela PUCRS, relativo à demanda pela prestação jurisdicional, que proporcionou a análise da morosidade judicial nos Estados do Rio Grande do Sul, de São Paulo e do Pará, foram testadas neste estudo no âmbito territorial do Estado de Goiás.

Dessa forma, este projeto figura como aplicação parcial do trabalho realizado pela equipe de pesquisadores da PUCRS, com acréscimo de outros referenciais teóricos e pesquisas de campos, ora delimitado como demandas judiciais repetitivas e a compreensão dos motivos de se litigar, recorrer e transacionar, e, para sua realização, foram coletados e considerados dados dos operadores internos e externos do sistema de justiça comum estadual de Goiás.

O objetivo aqui proposto é testar o trabalho iniciado pela PUCRS também no Judiciário goiano, cujo estudo seguiu essencialmente a natureza qualitativa de uma pesquisa de campo, além da análise sociológica de usuários e integrantes do sistema judicial, tal como anteriormente testado naquelas citadas unidades federativas.

O trabalho está organizado da seguinte forma. Apresenta-se o referencial teórico com base no irrealismo da dogmática jurídica processual e na tragédia dos recursos comuns, mediante algumas considerações no final do capítulo. A seguir, mostra-se a metodologia da investigação documental bibliográfica e da pesquisa qualitativa e seus objetivos. Na parte seguinte, expõe-se a análise dos resultados das entrevistas, as deduções tópicas e suas variantes. Na última parte apresentam-se as conclusões gerais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nenhum sistema jurídico moderno é imune à crítica. O direito deve ser entendido como um conjunto de regras e princípios sobre a influência da interdisciplinaridade de outras ciências. A abordagem multifacetada da normatividade jurídica permite tanto ao legislador a prognose quanto ao intérprete a sua aplicação, e a ambos proporciona a resolução dos casos em concreto. Conforme a doutrina da AED:

O estudo dogmático necessita de crenças *a priori*, que não repousam sobre hipóteses cientificamente verificáveis (como, por exemplo, as interpretações bíblicas ou do Corão, que dependem da crença na existência de Deus pelo intérprete). Na dogmática jurídica não é diferente. Pugar pela “constitucionalização do Direito Civil”, exemplificativamente, supõe uma crença *a priori* na superioridade normativa da Constituição. Não há teste observável para isso. Vale dizer, não há uma realidade subjacente que se queira descrever. (TIMM, Luciano Benetti. *Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, p. 158, 2012).

Devemos então nos ater às alternativas que possibilitem a abstrativização e a eficácia plena das normas e não só sua aplicabilidade positiva. Segundo Mauro CAPPELLETTI (1988), os críticos oriundos de outras ciências sociais podem, na realidade, ser nossos aliados na atual fase de uma longa batalha histórica: a luta pelo “acesso à Justiça”.

Portanto, este trabalho se propõe a não se concentrar somente nos problemas internos relativos ao processo civil e à prestação jurisdicional em matéria cível, mas a trabalhar também nas causas motivacionais da excessiva litigiosidade.

Este estudo baseia-se no instrumental teórico já bastante divulgado no direito estadunidense, mas ainda incipiente no Brasil, denominado *Law and Economics* (Análise Econômica do Direito ou tão somente Direito e Economia). A AED, além de ser uma disciplina autônoma, traz consigo uma teoria do comportamento humano importada das Ciências Econômicas e, como tal, seria perfeitamente aplicável em *terrae brasilis*, a despeito de eventuais diferenças nas regras processuais existentes nos EUA. Justamente a vantagem desse referencial é fornecer marcos teóricos necessários ao diálogo das fontes e entre juristas de diferentes nacionalidades e contextos.

A literatura da AED permite um olhar diferenciado sobre o problema do excesso de litigiosidade verificado no Judiciário hodierno, com foco na compreensão da racionalidade dos atores e agentes centrais que utilizam e operam dentro do sistema. Daí a importância de se estudar e esmiuçar como surgem as demandas de massa, de como se identificar os gargalos que prejudicam o funcionamento da máquina judiciária, com atenção aos fenômenos externos ao sistema judicial, tais como as causas da morosidade e principalmente da excessiva litigiosidade brasileira.

Apreendida essa racionalidade, chegar-se-ia, em tese, ao desenho de regras que conseguissem criar incentivos corretos ao comportamento das partes e agentes e que diminuíssem efetivamente a utilização da justiça tida como predatória.

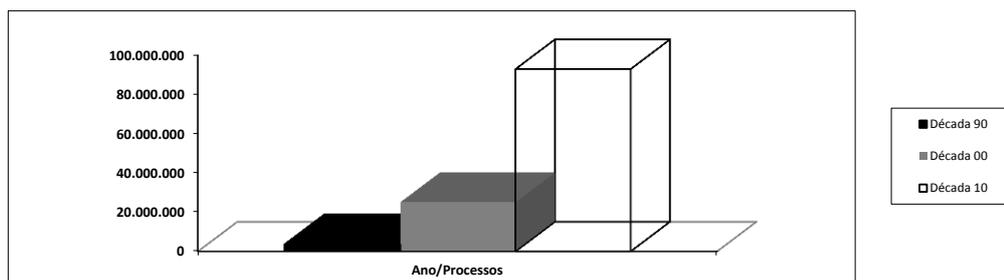
Usualmente os juristas fazem leis processuais partindo de dogmas jurídicos. Em tese, este foco na propositura de leis estaria incompleto e insuficiente. A AED sugeriria partir da realidade empírica, captada pela compreensão dos próprios agentes envolvidos, para então se chegar a uma teoria e, a partir disso, futuramente a uma norma jurídica modelada para um fim estipulado e eleito pelo legislador processual. A parte empírica e de coleta de dados, a seguir apresentada de forma estruturada, permitirá o apontamento dessas racionalidades para, somente então, propor desafios ao meio acadêmico e ao próprio Judiciário.

O primeiro subcapítulo do referencial teórico é dedicado a demonstrar justamente que o foco da mudança legislativa vem sendo distorcido no Brasil, pelo denominado irrealismo da dogmática jurídica. Para tanto, foi necessário levantar dados bibliográficos acerca dos estudos elaborados nas últimas décadas sobre o desenvolvimento das estruturas processuais do sistema judicial cível. No segundo subcapítulo, a estrutura do sistema jurídico brasileiro é analisada segundo a visão econômica do Direito e descrita a partir da teoria da tragédia dos comuns oferecida por Garret Hardin (1968).

2.1 IRREALISMO DA DOGMÁTICA JURÍDICA PROCESSUAL

Os resultados apresentados (SADEK, 2009) sobre a situação do Judiciário brasileiro demonstram que é crescente o número de processos na justiça comum estadual (27,5% entre 2004/2008).

O quadro abaixo ilustra bem a situação presente:



Fora desse panorama, mas paralelamente a essa realidade, estão o massivo aumento do número de advogados no mercado, a estrutura acadêmica *pró-litúgio* da maioria das faculdades de Direito no país, a mentalidade de parte dos magistrados brasileiros, os movimentos cíclicos de evolução da sociedade, as numerosas falhas do sistema processual brasileiro e, em meio a todo este cenário, a racionalidade e o comportamento dos indivíduos frente a todas essas oportunidades, segundo aponta a pesquisa encomendada pelo CNJ em 2009 e realizada pela PUCRS em 2010.

Ao encarar tal realidade, percebe-se a existência de estudos direcionados para as consequências dessa situação, ou mesmo iniciativas voltadas para as mudanças na legislação processual civil, todavia sem os resultados almejados ou sem se levar em conta as causalidades externas ao sistema de justiça. No Brasil, observa-se um permanente estado de “reforma do Judiciário”, tendo sido alteradas, nas últimas décadas, visivelmente, quase todas as leis mais importantes do país, como os Códigos Civil, Processual Civil, Penal, sem dizer nas quase cinquenta emendas à Constituição Federal. Tudo isso, com a finalidade declarada de dotar ou tentar suprir a organização judiciária de mecanismos, institutos e ferramentas mais ágeis, com aptidão a atender às intermináveis necessidades de uma sociedade complexa.

Antes de enfrentar tal contexto fático, é necessário compreender algumas das sucessivas reformas pelas quais passou e vem passando a estrutura processual civil brasileira.

O início da primeira fase de reformas ocorreu no ano de 1985 com a introdução de inúmeros instrumentos destinados a tutela dos direitos coletivos (ZAVASCKI, 1997), mediante a edição de diversas leis regulamentadoras das chamadas “ações civis públicas”, iniciando-se pela Lei 7.347, de 24.07.1985 (ACP) – que definiu a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e aos direitos e

interesses difusos e coletivos de um modo geral –, à qual se seguiram outras, provendo a tutela de interesses transindividuais de pessoas portadoras de deficiências – Lei 7.853, de 24.10.1989, de crianças e adolescentes – Lei 8.069, de 13.07.1990 (ECA), de consumidores – Lei 8.078, de 11.09.1990 (CDC), da probidade na administração pública – Lei 8.429, de 02.06.1992 (LIA), e da ordem econômica – Lei 8.884, de 11.06.1994. Segundo Luiz Rodrigues Wambier (1997), as ações coletivas no direito brasileiro nasceram, em especial, com a edição da Lei da Ação Popular (LAP) – Lei 4.717, de 29.06.1965, ainda na década de 60, e com a promulgação da ACP, vinte anos depois. Vale a menção de que já tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 5.139/2009, o qual se propõe a unificar a regulamentação do processo coletivo brasileiro e a tratá-lo como uma disciplina processual autônoma.

A segunda fase das reformas ocorreu na década de 90, no final de 1994, por meio das Leis 8.950 (recursos), 8.951 (ação consignatória), 8.952 (antecipação da tutela) e 8.953 (processo de execução) e, posteriormente, no ano de 1995, com as Leis 9.099 (juizados especiais cíveis), 9.139 (agravo) e 9.245 (procedimento sumário). Esta etapa da chamada reforma processual foi caracterizada como uma forte tentativa em prol da celeridade jurisdicional.

Ainda nessa segunda fase, instituíram-se o uso das intimações postais como regra, a antecipação dos efeitos da sentença de mérito, a audiência preliminar de conciliação e saneamento, a ação de obrigação específica e o recurso de agravo por instrumento interposto no tribunal (BENETI, 2001). Apesar dessas profundas transformações dos instrumentos processuais, o descontentamento sobre a estrutura do Judiciário continuava permanente (LOPES, 1998). Podemos exemplificar, pela ação monitória, um caso típico de ineficácia da mudança. De acordo com pesquisas realizadas com magistrados paulistas (GAJARDONI, 2004), apesar das isenções de custas e dos honorários de advogado nas hipóteses de cumprimento espontâneo da tutela monitória, foi verificado que, em mais de 80% dos casos concretos, houve oposição de embargos, os quais terminam por fazer mais lentos tais processos, diante da adoção do rito ordinário. Em que pese ao intuito reformista das alterações legislativas, em busca da rapidez na entrega do direito material, o que se viu, na maioria dos casos, é que tais iniciativas não atingiram as finalidades almejadas. Portanto, nem sempre as soluções teóricas trazem os efeitos desejados (BORGES, 2002), por falta de um teste empírico prévio, tal qual se propõe a AED, como veremos mais adiante.

Na sequência, já na década de 2000, deu-se início à chamada terceira etapa das reformas (JUNIOR, 2002), destacando-se as Leis 10.352, 10.358 ambas de 2001, 10.444/2002, 11.232/2005, 11.276, 11.277 e 11.280, todas de 2006, que juntas constituíam o nominado “*Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano*” (BOLLMANN, 2006). Alguns doutrinadores ainda afirmam que a Lei 10.444, de 2002, encerra a segunda etapa de reformas do sistema processual brasileiro, integrando a denominada “*reforma da reforma*” (MARTINEZ, 2005).

Como se já não bastassem as leis descritas, outras vieram com o mesmo escopo. Com a denominada “*minirreforma do CPC*”, a Lei 11.187, de 2005, ofereceu novas diretrizes ao recurso de agravo na forma retida e por instrumento. No entanto, essa reforma da reforma, na ânsia de imprimir velocidade às demandas judiciais e de moderar o número de recursos disponíveis em nosso ordenamento processual civil, terminou por criar mais entraves que resultados (NASCIMENTO 2005).

Ainda nesse terceiro ciclo reformista, outro marco de mutação por rapidez processual é digno de nota: a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004. Segundo José Carlos Barbosa Moreira (2005), a EC 45 traçou as linhas centrais da chamada “*Reforma do Poder Judiciário*”, conferindo ao princípio da razoável duração do processo o status de garantia fundamental, alterando regras de competências materiais, modificando as férias coletivas dos juízes de 1º e 2º graus, introduzindo a repercussão geral ao recurso extraordinário, a súmula vinculante e outras intensas tentativas de alterar a realidade atual desse intrincado arcabouço. Segundo classificação feita por BARBOSA MOREIRA, as mudanças trazidas pela EC 45 podem ser divididas em quatro classes, entre as quais estão: a) modificações estruturais, do Judiciário e do MP; b) alterações de competência material; c) disciplina jurídica da carreira da magistratura; d) normas processuais e de organização judiciária.

Observamos, a partir desse retrospecto, neste relativamente curto espaço de tempo, que, em três décadas, praticamente todas as categorias de normas processuais e procedimentais civis brasileiras sofreram algum tipo de transformação, incluindo-se aí alterações de ordem estrutural na organização judiciária. Não obstante a índole reformista do legislador processual, as variações no texto, por si sós, não ensejaram o resultado esperado, ressaltando-se que inovações relativas ao regime dos recursos especiais repetitivos e da repercussão geral dos recursos extraordinários obtiveram certo êxito no que tange ao enxugamento de processos que tramitam no âmbito dos tribunais

superiores. Por outro lado, milhares de processos ainda encontram-se suspensos nas instâncias inferiores, em decorrência de tais institutos, aguardando o pronunciamento final sobre as matérias afetadas.

Verificamos que, apesar de todas as profundas alterações já realizadas e de outras que virão num futuro próximo, como é o caso do novo CPC, as perspectivas atuais, sobretudo as numéricas, parecem pouco frutíferas. Assim, o cenário atual no qual se situa o próprio sistema jurídico processual civil, por meio das lentes interdisciplinares da AED, pode ser investigado de modo bem mais profícuo, como pretendemos demonstrar, analisando a opinião dos usuários e operadores do Judiciário goiano, pela aplicação da pesquisa qualitativa iniciada, projetada e executada no Estado do Rio Grande do Sul, de São Paulo e do Pará (PUCRS, 2010).

Por conseguinte, levando-se em consideração as incessantes tentativas de mudança organizacional no Judiciário brasileiro, com vários resultados assertivos almejados pelo legislador, de uma maneira geral tais iniciativas de caráter dogmático não têm sido eficientes para desvendar o quadro atual, sobretudo o excesso de litigiosidade e o número de processos em tramitação.

De acordo com a pesquisa realizada em outras regiões do país (PUCRS, 2010):

Torna-se interessante entender até que ponto o número de advogados presentes no mercado influenciam o número de demandas judiciais existentes, ou ainda, de que forma as falhas do sistema judiciário influenciam as estratégias trabalhadas pelas partes antes, durante e no fim do trâmite das ações judiciais. Ademais, o quanto o problema da morosidade do atual sistema judicial será resolvido pelo aumento no número de servidores e melhora na tecnologia, ou ainda, pela estrutura de sucumbência, pela forma de concessão do benefício da assistência judiciária e pela estrutura de cabimento dos recursos. Para todos estes casos a AED apresenta-se como um bom instrumento de análise.

Sendo assim, o processo civil necessita do ferramental analítico da AED, atenta aos fenômenos externos ao sistema judicial, dado o elevado grau de dogmatismo da teoria processual brasileira, a qual ainda guarda muito da tradição abstrata e apriorística do século passado, a fim de evitar a dura pena de permanecer defasado diante de novos desafios e realidades sociais. Daí a importância de se estudar e esmiuçar as causas motivacionais das demandas massivas e seus efeitos futuros.

Frise-se, o presente trabalho se oferece para tentar compreender o comportamento dos usuários e operadores do sistema judicial em face dos incentivos e

desincentivos encontrados em ambientes delimitados, principalmente em relação às disputas judiciais interpretativas mais comuns e repetitivas, a exemplo das demandas de massa, com enorme potencial de congestionamento e, a partir dessa composição metodológica, testar a pesquisa no âmbito do Estado de Goiás e servir de instrumento científico de estudo do atual quadro do sistema judiciário brasileiro.

2.2 A JUSTIÇA COMO RECURSO PÚBLICO E SUA TRAGÉDIA

Nesta etapa da pesquisa, os conceitos de “acesso” e de “utilização” “sem destruição de um bem comum”, por analogia, serão utilizados para refletir os estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) sobre as soluções práticas dos problemas de “acesso à Justiça”, bem como para ponderar a concepção de “recursos comuns” proposta por Fernando Araújo (2008). Antes disso, utilizaremos o artigo científico de Garret Hardin (1968) para comparar a realidade do atual Judiciário brasileiro e o ambiente de tragédia idealizado por este autor. O papel da teoria hardiniana é ajudar o Direito, por meio de ideias e modelos, a reconhecer as falhas do sistema e apontar caminhos e saídas.

Hardin (1968) inicia seu ensaio apontando a existência de uma racionalidade do ser humano em um cenário onde não há restrições de acesso nem regulação de uso, acerca das atitudes dos indivíduos e dos grupos, em relação ao uso compartilhado de um bem. Isento de preconceitos e de ideologias políticas e sociais, o citado artigo demonstra que o homem é um ser maximizador, por natureza, e instintivamente utiliza todos os recursos existentes em um determinado ambiente, até a sua exaustão. Por isso, o caráter egoísta e imutável do homem, em sociedade, o leva a não se importar quanto ao impacto de suas ações sobre a comunidade, nem mesmo a respeito do espaço e do futuro das próximas gerações. Os indivíduos são incapazes de mudar esse comportamento e, sem se valerem de incentivos extrínsecos, o desastre é inevitável. Há também uma razão filosófica para fundamentar este argumento: o homem, a princípio, é um ser transitório, e sua sazonalidade o faz agir de acordo com suas necessidades imediatas, sempre pautadas em um curto espaço de tempo: a sua vida. Sem nenhum julgamento de ordem moral, considera-se uma utopia acreditar que, espontaneamente, os comportamentos sociais se tornariam mais altruístas, pois a rigor o homem reage e se conduz conforme os incentivos existentes no ambiente.

Nesse sentido, a associação entre acesso irrestrito e utilização livre de um recurso comum ou compartilhado torna possível a internalização dos benefícios auferidos com a sua utilização e, ao mesmo tempo, proporciona o maléfico efeito de externalizar para toda a coletividade de usuários os impactos negativos advindos da sua exploração desordenada. Para a economia, *internalização* de um custo é o processo lógico de aferição do dispêndio individual que determinada ação tem para os outros (Estado, comunidade, bem comum), isto é, o preço pela utilização de um recurso comum relativo ao gasto individual; e *externalidade* é um fato que emerge no momento em que uma pessoa se dedica a uma ação, conduta ou prática reiterada que ocasiona um impacto no bem-estar de um terceiro não participante dessa ação, sem contribuir nem receber nenhuma compensação por esse efeito negativo ou positivo (PINHEIRO, 2006).

Para melhor elucidar a questão, tomamos por base a alegoria da conta única por grupo de consumidores, como uma hipótese característica de racionalidade coletiva quanto à divisão de recursos comuns. No caso de um grupo de pessoas que se reúnem em um restaurante e, na condição de convidados, podendo escolher seu prato, de acordo com o preço e com o método tradicional de divisão da conta total das refeições em partes iguais, existe uma tendência natural de se optar pelo prato mais caro sabendo que outros indivíduos do grupo assim o farão, comportamento esperado daquele que quer evitar o pagamento pelo uso alheio sem usufruir pela totalidade do que foi investido. Por saber desse comportamento, os restaurantes, na sua maioria, não trabalham com papeletas individuais de consumo, pois tal medida desestimularia a eventual imprudência na escolha individual de pratos, de acordo com o preço, o que fatalmente levaria à redução do valor da conta final e menos ganhos adicionais ao estabelecimento.

Dessa forma, o usuário deve arcar com o custo da utilização, considerando o interesse público e não minimizando o investimento para maximizar a utilidade. O processo pelo qual os preços incorporam e refletem os custos e o real valor do uso dos recursos, é entendido como sendo indispensável para melhoria das condições que nos levarão ao desenvolvimento sustentável. Tal regulação também visa corrigir as falhas existentes no processo de integração entre políticas públicas de acesso a serviços indispensáveis, que, por sua vez, resultam em taxas de ingresso ou isenções que não refletem o valor real dos recursos comuns, sua possível escassez e os custos operacionais da atividade.

Para melhorar a exposição, Hardin (1968) exemplifica por meio da parábola dos criadores de gado que se utilizavam de uma determinada pastagem acessível a todos. O estudo é apoiado na ideia de que a decisão do criador de colocar mais um animal no campo é, tão somente, ponderada entre a internalização dos aspectos positivos e a externalização dos aspectos negativos. A conclusão é a de que todos os criadores de gado pensam dessa maneira e, por essa razão, estaríamos diante de um possível cenário de exaustão dos recursos explorados por aquela comunidade.

O ensaio original de Hardin (*The Tragedy of the Commons*, Science, 1968), além de ter sido reproduzido em mais de uma centena de livros com base na mesma argumentação, serviu como evidência ao enfrentamento das causas do sofrimento humano e da destruição ambiental. Sua teoria prova que os indivíduos, na busca dos seus interesses próprios, somente contribuem para promover os interesses da sociedade se estimulados para tal. Seus argumentos são aplicados até hoje, por governos e agências das Nações Unidas, para assuntos como demarcação de terras indígenas e privatização de setores da saúde.

Com o trabalho de Araújo (2008), podemos, então, apontar a definição dos *comuns* oferecida por Hardin (1968) e, de acordo com sua conceituação, interpretar a situação dos *baldios* e de várias outras ideias vinculadas ao conceito de *recursos comuns*. Tais conceitos encontram-se vinculados a duas características substanciais: o *acesso livre* e a *rivalidade no uso* dos recursos disponíveis. Da utilização do bem comum subtrai-se a utilidade total dele disponível. Assim, a rivalidade no uso se mostra mais clara com a análise de seus efeitos como sendo o risco de exaustão e o congestionamento dos recursos.

Ainda segundo Araújo (2008):

(...) os recursos comuns são aqueles bens que, sendo de acesso livre, ou de acesso dificilmente restringível, geram, entre aqueles que a ele têm acesso, problemas de rivalidade no uso, no sentido de a utilização que é dada por cada um poder conflitar, ao menos a partir de determinado nível de intensidade, com a utilização que fica disponível para os demais.

A despeito do termo “aristotélico”, sensivelmente alarmante, atribuído pelos autores em seus ensinamentos, o Judiciário brasileiro pode ser visto e idealizado como um cenário de *tragédia*. A expressão “tragédia” significa muito mais um efeito

involuntário do que propriamente uma situação de caos. A realidade do Judiciário pode ser comparada com apoio nas circunstâncias dos recursos comuns. A dogmática jurídica atualmente se pauta no comportamento esperado, do dever ser, sem considerar a racionalidade dos operadores e usuários. É possível, a partir de então, traçar estratégias mais eficientes e efetivas para a adequação desse sistema em face da demanda contemporânea. Tal solução passa pela tentativa de delinear estruturas de coordenação dos indivíduos envolvidos com o objetivo de evitar o exaurimento e a inviabilização dos serviços e bens disponíveis.

Araújo (2008) expõe o efeito da *tragédia* em um cenário amplo, observado “tanto dentro como fora de mercados, tanto em atividades produtivas como em puras atividades de uso ou consumo, e em muitas situações naturais e sociais que parecem muito afastadas dos próprios domínios da Economia”.

Assim, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, reconhece a todos os indivíduos o direito de petição, independentemente do pagamento de taxas e emolumentos, dispondo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou a ameaça a direitos e, além de tudo isso, prevendo aos litigantes em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, pelos meios disponíveis e recursos previstos e a ela inerentes. A partir desses comandos supralegais e sistemáticos, podemos ver que o Judiciário brasileiro pode ser perfeitamente caracterizado como um sistema de difícil ou impossível exclusão de ingresso, ou de fácil acesso, onde o reduzido custo de ingresso catalisa a proliferação de demandas judiciais. Desse modo, o que se percebe é o aumento constante do número de processos (SADEK, 2009) que adentram o Judiciário a cada ano, não obstante o estado permanente de reforma da legislação processual civil. Aliado a isso, com uma massa composta por mais de 190 milhões de habitantes (IBGE, 2010), sem se falar na população bancarizada de cerca de 50 milhões de clientes (FEBRABAN, 2010), tais dados estatísticos refletem, por si sós, um perdurável risco de colapso do sistema judicial brasileiro acaso não haja um racionamento do acesso. Por tal razão, a AED tenta delimitar estruturas que, de algum modo, possam evitar que o sistema judicial como um todo seja afetado pela utilização predatória, em que poucos usam muito o Judiciário. A pesquisa de campo (PUCRS, 2010) demonstrou que hodiernamente, nas Regiões Sul, Sudeste e Norte do Brasil, na busca pela legitimação de direitos individuais disponíveis, as pessoas tendem a esgotar todas as formas de acesso e de recursos permitidos em lei, sempre tomando por base seus interesses e circunstâncias pessoais.

Somado a esse cenário, o sistema recursal brasileiro oferece uma gama infindável de possibilidades de revisão das decisões judiciais e administrativas proferidas pelos juízes. Para agravar a situação, os magistrados se apresentam com diferentes entendimentos monocráticos e colegiados acerca das interpretações jurídicas mais comuns, sem nenhum tipo de preocupação gerencial ou de coordenação. E ainda mais importante, a estrutura de concessão da chamada assistência judiciária “gratuita” aparece sem um modelo pré-definido de enquadramento, com variação quanto aos entendimentos jurisprudenciais, sendo que a estrutura da sucumbência judicial, idealizada há cinco décadas pelo atual CPC, tem se mostrado sem a devida adequação.

Tais fatores apontam para um quadro caótico de utilização demasiada de ações e recursos processuais. O conjunto dessas causas oferece incentivos aos indivíduos que se encontram na necessidade de serviços jurídicos e devem optar por acionar ou não o sistema judicial. A concessão da AJG, regulamentada pela Lei 1.060, de fevereiro de 1950, de âmbito nacional, ou seja, que serve de padrão aos legisladores constituintes estaduais, é um dos elementos acima citados, parte das providências já implementadas na primeira etapa de renovação do acesso à justiça, segundo CAPPELLETTI (1988). O instituto da AJG, obedecendo ao comando constitucional mencionado anteriormente, isenta os litigantes (pessoas físicas e jurídicas) da obrigação de arcar com as despesas processuais, incluindo-se aí o valor das custas judiciais, a taxa judiciária, os emolumentos e os honorários periciais e advocatícios. Para tanto, a LAJG não estabeleceu critérios valorativos. Pensamos que o conceito de “pobre” deveria ter amparo em dados estatísticos e não no sentimento relativo e subjetivo dos próprios usuários ou dos operadores do sistema.

Também não existe uma lei nacional de custas, com a regulamentação da taxa judiciária em todo o território brasileiro, não havendo um nexo de pertinência lógica entre a cobrança em locais com o IDH mais baixo e o valor ou alíquota do tributo. Para exemplificar o problema, a Lei Estadual n.º 11.651/1991 – Código Tributário do Estado de Goiás – define o usuário como o efetivo ou potencial beneficiário dos serviços judiciais sujeitos à sua incidência, impondo, no seu artigo 114, que o valor da taxa judiciária seja o “resultante da aplicação das alíquotas progressivas” sobre o valor da base de cálculo, o qual também é progressivo, chegando-se a cobrar uma quota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre conteúdo econômico da ação, em demandas com valor da causa acima de duzentos mil reais.

Percebe-se que o modelo tributário de cobrança para o acesso à justiça goiana, a exemplo dos demais locais verificados pela pesquisa (PUCRS, 2010), não incentiva o comportamento dos usuários de acordo com o grau de utilização do serviço, porquanto existem causas de valores menores, mas de muita complexidade, que exigem dispêndio de tempo e de recursos materiais e humanos, enquanto outras de expressivo valor, que demandam atos módicos e simples, mas que mesmo assim são sobretaxados.

Assim, não temos, no direito positivo brasileiro, critérios legais objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita (AJG), ao contrário das outras benesses de natureza pública, tais como a faixa de renda de acesso aos benefícios assistenciais de prestação continuada do programa Bolsa Família (Lei 10.836/2004) e de amparo da LOAS (Lei 8.742/1993), além da isenção do imposto de renda da pessoa física (Lei 7.713/1988) de acordo com o ganho anual. O atual modelo ainda prestigia a “presunção do estado de miserabilidade” na declaração prevista no artigo 4.º da LAJG. Isso estimula, negativamente, a mudança no comportamento das partes, conforme será explicado a seguir. A AJG é hoje uma ideia sem limite e opera sob a perspectiva da presunção indiscriminada de pobreza e de baixa cidadania, o que não reflete a realidade brasileira, sobretudo a goiana.

Além disso, a AJG brasileira adotou o *sistema judicare* (CAPPELLETTI, 1988), no qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todos os litigantes que se enquadrarem nos termos da lei, sendo que os advogados particulares que prestarem tais serviços deverão ser remunerados pelo próprio Estado, impondo ainda à União e aos Estados o dever de programar e manter a defensoria pública para os cidadãos de baixa renda. Dentro desse quadro, as centenas de milhares de advogados inseridos e que atualmente operam no mercado de trabalho oferecem o acesso ao Judiciário a preços módicos ou, muitas das vezes, sem custos iniciais sujeitos ao risco futuro de êxito da demanda, agindo segundo as leis de mercado e na tentativa de derivarem renda. Tais fatores, apesar de externos ao sistema, possuem papel primordial para a compreensão do atual Judiciário brasileiro, pois, na medida em que é visível a intensificação da concorrência no setor jurídico e, conseqüentemente, da criação pelos próprios advogados de verdadeiros nichos de mercados e ações, é inevitável que, em um mercado onde haja um nível alto de competição, os agentes passem a fazer uso de diferentes condutas com a finalidade de conquistarem a sua fatia de mercado, e na advocacia isso não seria diferente.

A redemocratização do Estado brasileiro levou os indivíduos e as empresas a procurarem mais o Judiciário em busca da satisfação de necessidades de toda ordem, fruto positivo de uma conquista social e sinal de amadurecimento enquanto nação civilizada. Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988):

O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica (39). Podemos afirmar que a primeira solução para acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos”*, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Assim como exposto no subcapítulo anterior, as fases reformistas da legislação processual civil brasileira se relacionam, temporal e materialmente, com as ondas renovatórias de acesso à Justiça carnelutianas. E mais além, na terceira fase, os supracitados autores concentram seus esforços na conjugação e na criação de instituições e mecanismos procedimentais para prevenir disputas e efetivar a rápida entrega do direito material nas sociedades modernas. De alguma forma, os autores previram a exequibilidade de uma coordenação de condutas dos usuários e operadores do sistema judicial por meio de incentivos a serem criados pela lei e pela cultura acadêmica em geral, tais como “o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios”.

Todavia, o aparato estatal não acompanhou essa nova realidade de reconhecimento massivo de dignidade aos cidadãos. O somatório dos fatores intrínsecos e extrínsecos acima descritos neste capítulo, sem a devida logística e o domínio interdisciplinar, tornou a prestação jurisdicional próxima da tragédia idealizada de exaustão. Além disso, se o contexto apresentado continuar nesse quadro de provável evolução exponencial de ingresso de novas ações a cada ano, a qualidade inclina-se a despencar a tal nível que tornará inexecutável a própria garantia dos direitos

fundamentais, em ameaça à própria prestação jurisdicional enquanto atividade estatal primária.

Podemos afirmar, com base nos estudos de Fernando Araújo (2008), que cada ação judicial (recurso comum) representa o ingresso de um novo agente explorador no Judiciário (espaço) e provoca uma baixa de qualidade (redução no rendimento marginal) na satisfação dos direitos. Essa redução no rendimento marginal tende a se aproximar do nível de preços. O nível de preços significa o limite em que a satisfação dos direitos ainda é atendida, o que ocorre quando o rendimento marginal coincide com esse nível de preços. Quando ocorre a completa dispersão do rendimento marginal (grau de exaustão), estaremos diante de um resultado trágico, no qual todos os exploradores do recurso comum não obteriam a satisfação de seus direitos.

Assim, quando o rendimento marginal é igual ao nível de preços ou abaixo dele, estaremos próximos ao quadro dramático de calamidade anunciada, que representa justamente o fim do recurso para todos os exploradores.

A metáfora aplicada ao sistema judiciário torna-se possível a partir dos conceitos araujianos de “sobreuso” como sendo a utilização excessiva e irrestrita dos recursos comuns sem o correspondente custo pela utilização individual; e de “subinvestimento”, quando o agente paga pela exploração de determinado recurso comum, mas percebe que o seu pagamento está arcando com os custos de toda a coletividade que faz uso do mesmo recurso comum sem nenhum tipo de investimento. No *sobreuso*, o agente é incentivado pela possibilidade de internalização de apenas parte do equivalente ao custo total do ingresso de mais uma ação no Judiciário. Já no *subinvestimento*, o agente, ao perceber que é impraticável não beneficiar aqueles que se recusam ou não pagam pela utilização dos recursos comuns, resolve optar por não realizar pagamentos ou por investir menos para continuar a ter o acesso a tais recursos. Observa-se que, em ambos os fenômenos, ocorre a chamada *rivalidade no uso*, a qual se caracteriza no momento em que a utilização que é dada individualmente conflita com a utilização disponível para todos os agentes. Seus efeitos são imediatos: risco de exaustão e congestionamento dos recursos. Também em ambos os casos se observa, ao fim e ao cabo, uma externalização da maior parte do custo produzido pelo ingresso de novos agentes exploradores, incentivando os indivíduos a ingressarem com ações judiciais sempre que entenderem conveniente segundo seus próprios interesses, ainda que tal demanda não seja a ideal para compor o seu conflito.

Essas circunstâncias encontram-se potencialmente presentes na realidade judiciária nacional, senão vejamos hipoteticamente nos seguintes casos: no *sobreuso*, o indivíduo, por meio da AJG, obtém a isenção total do investimento necessário à utilização do bem comum, servindo de incentivo a sempre procurar o Judiciário para solução de todos os seus problemas, porquanto o sistema não impõe medidas eficazes de responsabilização pelo custo total de suas ações judiciais; já no *subinvestimento*, o agente, ao deparar com a ampla possibilidade de alcançar a AJG, a exemplo dos demais usuários do recurso comum, declara-se impossibilitado de arcar com as despesas judiciais e, por meio de uma presunção sem critério oriunda da LAJG, obtém a utilização do bem comum sem o necessário investimento pela utilização individual, não importando se ele tem ou não condições financeiras de arcar com o pagamento.

Outro fenômeno é explicitado por Araújo (2008), para explicar o congestionamento judiciário, pelo excesso de acesso livre e pelo abuso na apropriação. No denominado *sobreinvestimento* a exploração do recurso comum é catalisada pela manipulação de tecnologias mais refinadas. Tal situação seria factível no momento em que a advocacia contenciosa de massa passasse a se utilizar de campanhas midiáticas ou de estratégias para a captação de clientela em escala, por meio da divulgação de resultados favoráveis a possíveis beneficiários de suas ações judiciais já em tramitação, em busca de derivação de renda admissível pela manipulação, a princípio válida e legal, do ambiente judiciário e, ainda, mediante um assédio legítimo junto ao livre mercado. O próprio sistema judiciário, potencialmente, possibilita esse tipo de falha no momento em que não resolve, a granel, as demandas de classe já aportadas.

Para Araújo (2008), ao tratar-se desse ponto, não existe a pressuposta necessidade de a liberdade de acesso (dogma jurídico constitucional) estar diretamente ligada à liberdade de exercício indiscriminado e sem critério de todos os direitos disponíveis. Para solucionar tais controvérsias, o autor separa dois tipos de questões: as relativas ao acesso dos recursos comuns ligadas a regras de ingresso de novas ações; e aquelas associadas à partilha dos frutos dos recursos comuns. Para ele, a redução das condutas disponíveis aos indivíduos já inseridos no Judiciário (ambiente de acesso livre) induz o encolhimento ou até a elisão dos problemas causados pela *superutilização* dos recursos comuns.

Assim, observamos as seguintes adversidades: 1) o crescimento exponencial do número de processos e a inexistência de indícios que sinalizem queda ou paralisia do

ingresso de novas ações nos próximos anos; 2) o congestionamento do Judiciário como externalidade negativa não refletida no preço, bem como decorrente de uma rivalidade no uso indiscriminado das ações judiciais; 3) a progressividade na cobrança da taxa judiciária insuficiente para inibir o *sobreuso* e o *subinvestimento*; 4) a inexistência de uma interação entre o litigante e o Judiciário para decidirem o preço e o rendimento marginal, considerando que os limites já são definidos pela LAJG; 5) a atual regulação da AJG não reflete uma ponderação de custo-benefício tendente a melhorar o problema; 6) a inexequível internalização do custo de ingresso de novas ações no Judiciário, decorrente das atuais regras de concessão da AJG, as quais incentivam os indivíduos a sempre ingressarem com demandas judiciais quando e se acharem conveniente; e 7) a falta de responsabilização individual pelo custo total dos componentes negativos do ato de adicionar uma nova ação no Judiciário, mantendo-se inalterado o quadro em que a externalização de tais custos representa a sua internalização pelos outros potenciais e efetivos usuários da prestação jurisdicional.

A resposta para tais problemas requer a implantação de estruturas de coordenação horizontal e vertical. Araújo (2008), ao apontar tais estruturas, já adverte que o simples aumento no número de juízes e tribunais (coordenação horizontal) não faz mais do que adiar o inevitável colapso do sistema e explica que, hodiernamente, as alterações tendem para uma efetiva internalização dos custos de utilização dos recursos comuns (coordenação vertical), notoriamente com o escopo de reduzirem a intensidade de participação individual e de aumentar o nível de responsabilização pessoal do usuário, relativas à exploração de bens e serviços finitos.

2.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, portanto, que as demandas judiciais devem ser investigadas como um recurso comum e, sendo assim, submetida aos interesses de todos aqueles que dele fazem uso, de forma igualitária e razoável. Esses interesses devem intervir no comportamento dos indivíduos e, em conjunto com outras variáveis, devem refletir na utilização dos instrumentos processuais disponíveis. A utilização irrestrita pode levar a realidade deste sistema a um fim trágico e anunciado. Para que isso não ocorra, torna-se necessário implantar adequadas estruturas de coordenação em todas essas variáveis.

Também fica claro que o estudo da doutrina brasileira, pautado tão somente em dogmas jurídicos, não cria soluções adequadas e efetivas para os problemas enfrentados pelo Judiciário nas últimas décadas, pois se origina de uma teoria que não se debruça sobre a realidade empírica. Efetivamente, a dogmática jurídica somente pode voltar-se ao exame e à interpretação de normas jurídicas postas, mas não tem ferramentas sociológicas para apreender a realidade e desenhar leis que moldem efetivamente o comportamento das pessoas, até porque a dogmática jurídica não é provida de uma teoria sobre o comportamento humano e tem bases teóricas apriorísticas.

Nesse sentido, é necessário direcionar a atenção dos trabalhos para os meios que realmente tornem possível a alteração do quadro atual do sistema judiciário brasileiro. A pesquisa empírica foi então alicerçada nas ciências econômicas e sociais, em pressupostos científicos até aqui desenvolvidos, podendo ser classificada como transdisciplinar. Acredita-se que a coleta dos dados confirmará os pressupostos teóricos acima expostos.

3 MÉTODO DA PESQUISA EMPÍRICA

A falta de exploração de certo tema na literatura disponível, o caráter descritivo da pesquisa que se pretende empreender e a intenção de compreender um fenômeno complexo na sua totalidade foram os elementos que tornaram propício o emprego do método qualitativo de pesquisa desenvolvida neste trabalho.

Na pesquisa qualitativa, segundo George Gaskell (2003), a obtenção de dados descritivos ocorre mediante contato direto e interativo do pesquisador com a situação objeto de estudo, e o pesquisador procura entender os fenômenos segundo a perspectiva dos participantes da situação estudada para, a partir daí, situar sua interpretação dos fenômenos estudados.

Os estudos de pesquisa qualitativa diferem entre si quanto ao método, à forma e aos objetivos, pois analisam o ambiente natural como fonte direta de dados, insere o pesquisador como instrumento fundamental, valoriza o caráter descritivo e o significado que as pessoas dão às coisas e à sua vida como preocupação central do investigador.

Compreender e interpretar o fenômeno da lentidão da justiça, a partir de seus atores, significantes e contexto, são tarefas essenciais na produção de conhecimento e auxiliam a ter uma visão mais abrangente do problema, pois supõem contato direto com o objeto de análise e fornecem um enfoque diferenciado para a compreensão da realidade.

A busca da racionalidade das partes (usuários das ações judiciais, ou seja, pessoas físicas e jurídicas), dos advogados e dos juízes (operadores externos e internos do sistema) e, a partir daí, da compreensão total do litígio, ensejará o desenho de normas que criem os incentivos corretos para a diminuição dos processos judiciais.

3.1 OBSERVAÇÃO DOS *STAKEHOLDERS* E *SHAREHOLDERS*

Esta análise compreende a percepção dos *stakeholders* do Judiciário goiano, entendido como aqueles “atores” ou agentes que possuem interesses ou são usuários diretos dos serviços prestados por uma organização; e dos *shareholders*, ou seja, os responsáveis diretos ou operadores internos do sistema judicial do Estado de Goiás. Distinguem-se aqui dois tipos de *stakeholders*: agentes da justiça (advogados) e o

demandante ou usuário (indivíduo ou pessoa jurídica que aciona o Judiciário com uma ação cível ou mantém o processo por meio de recursos e defesas legais).

O objetivo, ao incluir-se a percepção motivacional desses atores, foi orientar e dar maior embasamento à elaboração de estratégias que visem à formulação de soluções parciais para o problema da morosidade da justiça.

A pertinência dessa abordagem pelo aspecto do subjetivismo desses agentes do sistema judicial mostrou-se promissora, considerando que, nos últimos trinta anos, foram feitas inúmeras modificações legislativas para tentar alterar o cenário do Judiciário brasileiro, mas sempre com um viés de análise centrado exclusivamente na organização judiciária.

Recentemente, entretanto, parece ter começado a despertar a necessidade de abordar esses problemas de uma maneira mais complexa, principalmente por parte do CNJ, buscando identificar outras formas de compreender a realidade existente. Ainda que seja plausível dizer que os indivíduos reagem a incentivos, a reação destes (ou sua omissão) é feita a partir da sua noção de realidade, tendo-se como cenário a situação biográfica individual e seu estoque de conhecimento sobre o ambiente.

Trata-se de investigar como os agentes do sistema de justiça experienciam eventos ao seu redor, ou seja, de que maneira percebem, reconhecem, interpretam, conhecem e agem na vida cotidiana a partir da seleção de fatos na totalidade de elementos envolvidos em cada situação proposta.

A análise de *stakeholders* visa, com isso, capturar, de maneira qualificada, as percepções dos principais tipos de interessados nos serviços prestados pelo Judiciário, de acordo com as demandas judiciais mais comuns, para incorporar a visão dos próprios usuários, dando, assim, maior legitimidade às eventuais mudanças legislativas, institucionais ou de estratégicas (BIANCHI; KOSSOUDJI, 2001).

As entrevistas com os agentes do sistema de justiça foram realizadas e transcritas pelo próprio autor da pesquisa, com vistas a preservar a integralidade, a coerência e a literalidade das opiniões expressadas em áudio e suas respectivas transcrições. O Estado de Goiás foi selecionado para compor o universo desse componente da pesquisa originária aplicada (PUCRS, 2010). Os dados foram analisados de forma qualitativa, com o objetivo de estabelecer padrões (tipos) de interpretação subjetiva dos quatro grupos de respondentes. Foram realizadas dez interlocuções por

cada grupo de indivíduos, totalizando-se quarenta entrevistas. Por questões orçamentárias e de logística, foram transcritas e utilizadas na pesquisa as respostas de vinte indivíduos, escolhidos de acordo com a familiaridade, liderança e interesse pela temática. O entrevistador é magistrado integrante do Tribunal de Justiça de Goiás, uma das razões pelas quais se optou por esta unidade federativa, e por representar realidades sociais distintas em microrregiões diversas (Goiânia e arredores, entorno metropolitano de Brasília, divisas com Bahia, Mato Grosso e Tocantins, polos agrícolas e industriais no Sul e Sudeste) fato, eventualmente, indicativo de algumas diferenças pontuais. A amostragem não seguiu os mesmos critérios da pesquisa quantitativa, porquanto os entrevistados foram selecionados em função do relacionamento com a temática da pesquisa e expertise.

Conforme indicativo da literatura científica (GASKELL, 2003), foram feitas entrevistas semiestruturadas com representantes dos *stakeholders* (pessoa física, colaboradores de empresas e advogados militantes) e com representantes dos *shareholders* (juízes e desembargadores). Embora as experiências sejam idiossincráticas, elas não surgem das mentes individuais, pois, em alguma medida, são o resultado de processos sociais, isto é, “representações de um tema de interesse comum, ou de pessoas em um meio social específico são, em parte, compartilhadas” (GASKELL, 2003). Portanto, a quantidade de entrevistas indicada foi suficiente na obtenção de elementos para o tipo de análise qualitativa empreendida.

As entrevistas foram conduzidas de acordo com o roteiro de questões abaixo, com adequadas alterações dependendo do tipo de entrevistado, se operador interno ou externo. Já as entrevistas com os *stakeholders*, propriamente ditos, foram conduzidas com um roteiro aberto, iniciando-se pela narração da experiência ou experiências diretas com a justiça estadual goiana e com a área de atuação. A partir dessa experiência, foram colocadas questões pertinentes e que versavam sobre as motivações para ingressar com ação, fazer acordo e interpor recurso.

3.2 ROTEIRO DE ENTREVISTA

No primeiro bloco temático, sobre o aumento do número de processos judiciais, foram abordados os seguintes pontos:

- a) Em sua experiência, existe um crescimento no número de processos judiciais em Goiás?*
- b) Este crescimento é atribuído a qual fator?*
- c) Existe algum tipo de processo em que é maior esse aumento no número de ações? Por que isto ocorre principalmente nestes casos?*
- d) Em sua opinião, se fosse mais caro litigar, as pessoas ainda assim entrariam com suas ações? O que deveria ser mais caro para evitar o aumento das ações?*
- e) Existem medidas que poderiam ser introduzidas para que o número de ações fosse reduzido?*
- f) A postura do Judiciário em Goiás estimula ou desestimula o litígio?*
- g) Em Goiás deveria ter um número menor de ações judiciais?*

No segundo bloco temático, referente às causas aparentes pelas quais a parte ajuíza a demanda, foram abordados os seguintes pontos:

- a) Quais os motivos que mais fazem as pessoas entrar com a ação?*
- b) Qual o papel do advogado no ingresso da ação?*

No terceiro bloco temático, relativo às causas e condições nas quais se entabula uma transação judicial, foram abordados os seguintes pontos:

- a) Na sua experiência, é pequeno, médio ou grande o número de processos em que ocorre acordo?*
- b) Quando este ocorre, ocorre mais no início, meio ou fim do processo?*
- c) Existe algum tipo de processo em que ocorrem mais acordos?*
- d) A postura do judiciário pode incentivar ou desestimular a ocorrência de acordos?*
- e) Por que alguns acordos acontecem? Qual o elemento principal para o sucesso do acordo?*
- f) Por que alguns acordos não ocorrem? Quais são as questões que mais dificultam os acordos?*

No quarto bloco temático, tratamos da razão de as pessoas recorrerem, tendo sido abordados os seguintes pontos:

- a) Porque as pessoas normalmente recorrem das decisões judiciais?*
- b) Em sua experiência, é normal seus clientes não recorrerem?*
- c) O que poderia ou deveria ser feito para que houvesse uma redução no número de recursos?*

No quinto bloco temático, sobre o papel do Judiciário no aumento dos processos, foram abordados os seguintes pontos:

- a) O Judiciário tem agido certo para reduzir o número de processos?*
- b) O Judiciário tem agido eficientemente para administrar a atual demanda do sistema?*
- c) Quais medidas teriam efeito para reduzir o número de processos?*
- d) Quais medidas teriam efeito para acelerar o julgamento dos processos e, ao mesmo tempo, manter a qualidade das decisões judiciais?*
- e) Existe alguma medida de planejamento elaborada pelo Judiciário que tenha por objeto as questões vinculadas ao número de processos, ou ao número de recursos ou ainda a gestão dos procedimentos processuais?*
- f) Os juízes são muito paternalistas, protegendo demais os devedores e os pobres (hipossuficientes)?*
- g) A carreira da magistratura é estimulante? Ela cria incentivos para produtividade dos juízes?*
- h) Qual o perfil dos juízes recrutados atualmente?*
- i) É melhor cumprir a Constituição, a lei ou sua consciência e a justiça social? Explique e dê exemplos.*

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Na análise das entrevistas não foram identificadas diferenças substantivas quanto às motivações para o uso de serviços judiciários entre os respondentes oriundos das diversas regiões do Estado de Goiás. Nesse sentido, a análise a seguir considera os grupos de respondentes caracterizados com siglas em que é possível identificar o tipo de entrevistado, por exemplo: PF (Pessoa Física), PJ (Pessoa Jurídica), ADV (Advogado) e JD (Juiz de Direito ou Desembargador). Por questões éticas, os respondentes não são identificados. Para efeito de eventual auditoria, desde que garantida à privacidade das fontes, todas as gravações em áudio estão armazenadas pelo autor do trabalho. As entrevistas foram realizadas presencialmente e todas foram registradas.

O processo de análise das entrevistas e dados coletados tem início com a transcrição dos áudios. As falas das entrevistas selecionadas são transcritas de forma literal; para tanto foi criado um sistema de siglas que permite a identificação das mesmas. Após esta etapa foram estipuladas categorias para a análise simples das entrevistas; as categorias, abaixo referidas, foram elaboradas com fundamento na literatura da AED a respeito do tema abordado, com suporte em nossas hipóteses de pesquisa e, também, a partir da leitura prévia das entrevistas durante o período de transcrição. As categorias são utilizadas para discriminar trechos principais das entrevistas.

Os trechos das entrevistas foram classificados de acordo com as categorias elaboradas para análise, ou seja, faz-se a leitura da entrevista e, durante esta leitura, procuram-se falas adequadas às categorias. Foram criadas três (3) categorias com um total de dez (10) subcategorias, para cada tipo de entrevistado, objetivando concentrar a atenção aos aspectos mais importantes para a pesquisa, a seguir dispostas:

1. Motivação para litigar

- Baixos custos de acesso e baixo risco
- Perspectivas de ganhos
- Uso instrumental
- Lesão sofrida

2. Motivação para recorrer

- Razões para recorrer
- Medidas que diminuiriam recursos

3. Motivação para acordos

- Possíveis motivações para acordo
- Tipos de conflitos para acordo
- Ganhos e riscos potenciais – para as partes e para o sistema
- Sugestões para ampliar possibilidades de acordos

A seguir são analisadas, com base nas entrevistas, cada uma das categorias e subcategorias referidas acima, por grupo de respondentes.

4.1 MOTIVAÇÃO PARA LITIGAR

Os usuários do Judiciário, assim como os indivíduos de maneira geral, são agentes racionais e possuem motivações para litigar muito além de uma mera questão cultural. Mas essas racionalidades podem se diferenciar muito de um agente para outro. As motivações que surgiram nas entrevistas podem ser agrupadas em pelo menos quatro tipos distintos: 1) ausência ou baixo nível dos custos iniciais, incluindo-se aqui também o baixo risco; 2) a busca de um ganho pecuniário; 3) a busca do Judiciário como meio, por exemplo, para postergar responsabilidades; e 4) a percepção de ter sido lesado moral, financeira ou fisicamente. Dentre todas essas motivações, sobressai-se em muito, na percepção dos diversos grupos de entrevistados, a conjugação de baixos custos com baixa exposição a riscos.

4.1.1 Baixos custos de acesso e baixo risco

a) Pessoas Físicas

Na percepção das pessoas físicas usuárias do Judiciário, os baixos custos seriam um claro estímulo para buscar esta via para solucionar conflitos. Ademais, é possível pedir a assistência judiciária gratuita. Inclusive para quem entrou com alguma ação em juizados de pequenas causas, no momento de interpor recurso, pode valer-se desse

instrumento, isto é, pedir AJG para se eximir de uma eventual sucumbência. Há também, entre os entrevistados, quem perceba uma conjugação de incentivos para o potencial usuário litigante pelos baixos riscos, por um lado, com uma situação concorrencial de grande oferta no mercado de serviços advocatícios de massa, por outro.

Essa equação racional resulta na comparação das expectativas de ganho líquido em face dos custos imediatos do processo, estes últimos compostos pelos gastos com a contratação de advogado e pagamentos das taxas judiciárias e despesas com a produção de provas. O sistema de atribuição judicial dos custos do processo, sob a roupagem da sucumbência, o modelo de acesso à justiça e o dever de oferta da assistência judiciária, além de não penalizarem efetivamente aquele que provoca desnecessariamente a atividade judiciária, podem também levar a um estímulo pelo ingresso de demandas frívolas e das chamadas ações repetitivas, uma vez que as expectativas tornam-se sempre positivas ante a isenção de custos e riscos.

Assim, o ajuizamento de uma ação pressupõe um desembolso imediato, que deveria ser ponderado pelo autor, à luz do resultado final esperado do processo, ou seja, quanto menor o investimento inicial maior será a taxa de apresentação. Isso explica a intensa busca pelos juizados especiais, nos quais o ingresso é gratuito, os reiterados pedidos pelos benefícios da assistência judiciária e pela intensa busca das defensorias públicas:

PF1: Acho que se fosse mais caro as pessoas deixariam de entrar; ou se tivesse um rigor maior na concessão da assistência judiciária gratuita. Creio com certeza, porque algumas ações não compensariam o risco de perder um dinheiro até significativo com o pagamento das taxas, se fosse mais caro. (...) Creio que se não fosse através da assistência judiciária penso que a maioria dessas ações não seriam ajuizadas, porque financeiramente, talvez, nem compensaria. Então o estímulo da assistência judiciária e pelo fato de não ter que pagar dependendo do caso.

PF2: Várias pessoas procuram principalmente os juizados especiais, onde não há custas, pra poder tentar essa loteria aí do ganho fácil. (...) Olha, o conhecimento que a gente tem, o conhecimento popular é de que nos juizados de pequenas causas é gratuito. Você vai lá e não precisa nem pagar advogado, você conta a sua história e o pessoal que trabalha na justiça vai e reduz a termo aquilo e enfim o custo é zero. (...) Bom, se perder não paga nada não é? Por que o “não” a gente já tem.

b) Pessoas Jurídicas

De parte das pessoas jurídicas, na decisão sobre resolução dos conflitos, há mais propensão ao cálculo na hora de prever contratualmente se as eventuais divergências seriam levadas ou mantidas no Judiciário. As custas processuais em si praticamente não são mencionadas pelas pessoas jurídicas – nem como incentivo por serem baixas, nem como potencial inibidor, caso fossem mais altas:

PJ1: As companhias telefônicas vão gastar menos com as condenações do que resolvendo o problema melhorando o serviço todo; o custo de melhorar um serviço é muito maior que as condenações que elas vão ter se a pessoa ajuizar e eles forem condenados.

PJ2: Porque hoje nós temos um percentual de ações de dez por cento de clientes que ingressam com a ação e noventa por cento que não ingressam. Então, enquanto não temos esse precedente formado de muitos clientes ganhando essas ações repetitivas, os demais não ingressam com ação, então é uma maneira de deixar esfriar o ânimo dos adquirentes.

PJ3: Pra empresa é o cálculo econômico, até porque ela trabalha com orçamentos então, anualmente, ela verifica a quantidade de demandas sobre aquele mesmo objeto. As empresas sempre vinculam o objeto da ação que é muito importante pra ela, porque ela tem que saber qual a área efetiva que está ocasionando o prejuízo pra própria empresa, se aquele prejuízo pode ser absorvido e ela obtém um lucro maior do que com o prejuízo que está tendo com demandas judiciais, vai permanecer do jeito que está. Agora, se ela vislumbra que o prejuízo está sendo maior do que o lucro, aí ela vai modificar, é aí que você tem o investimento. Então, a uniformização vem nesse sentido, se você tem uniformização de determinado ato cometido pela empresa, que vai gerar um prejuízo grande, ela vai mudar, mas se não houver, se for absorvido, aquilo ali não afetar o orçamento da empresa, eles vão manter e eles já provisionam isso. (...) Sim, eu particularmente penso que sim, eu tenho muitas demandas no rito ordinário e eu verifico inúmeras pessoas que buscam o Poder Judiciário, tentam a gratuidade da justiça sem efetivamente necessitar dela.

c) Advogados

Os advogados entrevistados ratificaram a percepção dos participantes anteriores no sentido de que o acesso aos juizados especiais cíveis, à assistência judiciária gratuita (AJG) e à possibilidade de contratar advogados sem custos iniciais contribui como incentivo à busca do Judiciário. O potencial litigante percebe sua situação como sendo de baixo potencial de risco, seja pela gratuidade do acesso, seja pela divisão do risco

entre o cliente e o advogado, comum nos nichos de conflitividade, principalmente nas causas de interpretação jurídica mais comum, onde os gastos só incidirão sobre um eventual ganho futuro, e não na hipótese de sucumbência, seja esta remota ou provável.

Existe ainda uma percepção contrária sobre a importância de se preservar o acesso irrestrito à justiça para aqueles que necessitam de apoio em face de sua alegada pobreza, comprovada ou não. Os respondentes preferem uma criteriosa seleção dos reais necessitados do que a total supressão do instituto da AJG. As respostas, na grande maioria, são direcionadas a um maior rigor na avaliação da situação de hipossuficiência anteriormente à concessão da AJG, além de sugerir um melhor escalonamento na participação e na internalização dos custos iniciais, que leve em consideração a condição financeira da parte:

ADV1: Não, não entraria, tanto que eu tive uma situação dessas que ajuizei uma ação no juizado especial que eu perdi e, em tese, eu teria que recorrer, e como as custas eram muito altas para recorrer, eu desisti, mas realmente eu me senti é prejudicado no resultado da ação.

ADV3: Certamente sem dúvida, sem sombra de dúvida. Porque quanto mais fácil o acesso, mais facilmente ela procura o local, a assistência judiciária, por exemplo, ou o juizado que ela pode peticionar a sem o auxílio sem o patrocínio de um advogado, sem dúvida nenhuma que se ela tiver o acesso facilitado ela vai procurar. (...) Vejo, vejo sim, porque muitas pessoas interessadas num mesmo assunto e uma facilidade de tratar desse assunto, como a gente estava falando há pouco tempo sobre ações de consumidor, por exemplo, uma distribuidora de energia elétrica né, a empresa que presta esse serviço público de distribuição de energia elétrica, então várias pessoas são atingidas por esse serviço, se percebe que na cobrança de tarifa há um exagero, há um Plus, a uma falta de respeito digamos com o consumidor aquilo atinge várias pessoas e se todas ou algumas mesmas que sejam algumas mesmas tomam conhecimento disso e esses alguns por menor que seja esse universo, esse microuniverso, muitas pessoas estão envolvidas nesse microuniverso, então elas sim elas vão procurar e elas vão demandar e vai ser uma coisa boa, porque se elas demandam, atingem elas todas, porque se é uma demanda coletiva, todos aqueles que recebem aquela prestação de serviço serão também atingidos. (...) Porque são profissionais que ficam hoje em dia prestando atenção nos julgados e que sentido o tribunal vai julgar e se percebe que aquilo é um grande filão, um grande mercado pra ele, ele sabe que vários são atingidos e ele vai usar o poder de convencimento dele, mostrando para o futuro cliente dele ou provável cliente dele, que aquilo ali, aquela demanda vem sendo aceita pelos tribunais hoje em dia, ele vai convencer, e a pessoa, entre aspas, não tem nada a perder, porque pior do que ela está não vai ficar, no máximo ela vai continuar como está, então acho que sim, os profissionais do direito, os advogados propriamente ditos facilitam isso.

d) Juízes

Existe uma coincidência entre a opinião dos magistrados entrevistados e as demais respondentes quanto às motivações, aos incentivos da busca indiscriminada pela via judicial e sobre a necessidade de maior critério na concessão de benefícios como a AJG. Baixo custo e baixo risco são mencionados nesse contexto. Há, no entanto, uma percepção, advinda da experiência, que mostra que geralmente os cidadãos que decidem por esta via têm razões pessoais para demandar em juízo:

JD4: Primeiro eu já percebo que eles já peticionam solicitando a justiça gratuita, isso eu vejo sempre, então quando o juiz pede pra comprovar, muita das vezes, eles nem conseguem comprovar e acabam recolhendo o valor. Eu imagino que eles devam estipular um valor “x”, e então se der certo, e tanto quando eu receber, e tanto quanto eu diminuir; deve ser uma coisa mais ou menos assim, deve ser um pacotão, uma coisa meio fechada, um valor x, eu imagino, pelo que eu vejo lá. Existe algum critério dessa assistência judiciária? Existe, tem que comprovar, tem alguns requisitos que o juiz habitualmente tem exigido e aqueles requisitos devem ser comprovados na maioria das vezes quando não pode, eu já pedi várias vezes pra juntar. Eu não tenho condições, não, então junta comprovante da última declaração do imposto de renda pra comprar que é isenta além daquela declaração de próprio punho; há juízes que pedem como requisito a mais, juntamente para evitar essas fraudes. Então isso depende de juiz, não existe um critério objetivo de ganho, é subjetivo? No meu ponto de vista não é que seja um critério subjetivo, o juiz vai a bel prazer, não, é justamente pra ele dá, pra cumprir a lei mesmo, pra que os beneficiários sejam os realmente as pessoas englobadas pelas hipóteses da lei, então por isso são exigidas algumas coisas práticas, ou seja, não regulamentadas pela lei; se colocasse em prática aquilo que a lei exige ou uma comprovação idônea que a pessoa não tem condições, muito embora, basta a declaração de próprio punho de pobreza. Em sua opinião, no caso dos juizados que não tem que pagar custas, você acha que isso é um atrativo para as pessoas ajuizarem as ações? Qual a sua opinião? É um atrativo, porque as pessoas pensam: “eu não vou perder” e o máximo que pode acontecer comigo é ficar do jeito que está, o não eu já tenho”. Eu já ouvi da hora de pessoas, se eu perder, não vai resultar em nada, agora muda na hora de recorrer, porque daí se tiver que recolher custas, as pessoas abririam mão. (...) Eu acredito que sim, porque se a pessoa tem que desembolsar uma quantia “x” no início, ela iria sopesar se valeria a pena arriscar, “será que vale a pena mesmo eu tirar esse dinheiro pra uma coisa que eu não tenho certeza no que vai dar certo?”, que eu não tenho certeza que é isso mesmo, ou seja, porque não é uma certeza de todas as ações, se é positivo ou negativo o resultado, mas há indícios grandes de que a pessoa pode ser vencedora, principalmente quando se fala em consumidor.

JD5: Eu acredito que possa até existir aquelas pessoas que por sentirem-se avultadas em seu direito venham litigar buscando essa

reparação que ultrapassa o limite da mera reparação material, que vem com uma satisfação pessoal de um direito que foi malferido, mas eu acho que hoje a onda que nós vemos de aumento das demandas principalmente nas varas cíveis, nos juizados especiais cíveis, nesses mecanismos que regulam as relações civis, como um todo, esse aumento se deve fundamentalmente a uma oferta que existe no mercado de vantagens proporcionadas através de litígios, isso a gente vê muitas vezes com o mecanismo de cooptação, como se vê na rua como se vê nas ruas com faixas, oferecendo para a propositura da ação, busca a devolução da taxa de comissão de corretagem, mesmo quando existe uma cláusula prevendo a comissão de corretagem, a parte vem pedindo sua devolução. As revisionais de veículo, eu tive uma experiência em Anápolis, que eu verifiquei que a parte firmou o contrato em um mês, e antes de pagar a primeira prestação, veio pedindo a revisional para reduzir a prestação, que ela sequer tinha pagado a primeira, então o carnê estava inteiro e ele pediu a redução. (...) Eu acho que hoje, fundamentalmente, o que acontece, é que a busca da vantagem é a maior, é a força motriz, desse aumento dessas demandas, é claro que existem outros aspectos, aspectos ligados também à própria popularização da justiça, eu acho que a justiça foi popularizada, hoje o povo sabe que sem advogado, sem custo se consegue formular um pedido.

JD6: Na verdade, no que trata de ações repetitivas, você vê que muitas pessoas entram com as ações estimuladas pelos advogados, pelo mercado. Outros que tiveram a mesma experiência se aproveitam disso, algumas pessoas entram com boa fé, mas eu digo que a maior parte entra já buscando uma vantagem dentro do sistema judiciário, conhecendo o sistema judiciário. O mercado estimula através de placas, de anúncios, por exemplo, o que nós temos hoje é muita revisional, como eu vim de São Paulo, lá está começando aparecer muitas placas de revisional que houve muito aqui em Goiás: reduzimos sua tarifa, fique com o seu carro sem pagar nada. Isso tem direto em vários locais, vários locais onde circulam muitos veículos e as pessoas se aproveitam. Quem que oferece essa facilidade? Olha nunca tem a identificação do escritório, mas com certeza é através de um escritório até porque nós que militamos, principalmente eu que milito no repetitivo, tem mês de oitocentos, novecentas sentenças, a gente sabe que são escritórios repetitivos que se valem desse, não estou dizendo que é ilícito, é lícito, estou dizendo que são esses grandes escritórios que já tem essa prática. (...) Nós vemos em caso de ação repetitiva bancárias pessoa junta holerite que ganha setecentos, oitocentos reais por mês, e a prestação que ela está pedindo para não pagar é de mil, oitocentos; quer dizer, não tem uma ligação lógica e, ainda sim, é deferido, e essa despesa sai de quem, do erário, sempre do erário, mais uma vez a sociedade é ferida por esse tipo de ação, esse tipo de estratégia que não objetiva a justiça.

4.1.2 *Perspectiva de ganhos*

Sob a designação “perspectivas de ganho” podem ser agrupadas manifestações diversas que dizem respeito à percepção de que, na hora de decidir, leva-se ou não ao Judiciário um conflito segundo a pretensão pecuniária do litigante, cuja motivação é maior do que a busca de uma mera satisfação moral para sua queixa, a pessoa poder ter como motivação um ganho real mais do que uma reparação de dano.

Necessária se torna a seguinte observação metodológica: quando o respondente supõe que seu entrevistador reprovaria a conduta, a postura ou a opinião assumida, a alternativa verificada foi a de projetar em terceiros esta atitude, sem que o entrevistado admita que ele também realizasse tais práticas tidas como reprováveis. Por conseguinte, nas falas que seguem, muitas vezes, as referências são sobre o modo de agir de outros agentes, maior razão para se valorizar quando as próprias pessoas admitem que litigam porque esperam ganhar dinheiro com a ação judicial.

a) *Pessoas Físicas*

Entre tais respondentes, a perspectiva do “ganho financeiro” é efetivamente admitida como o viés prioritário, mesmo que tenha sido precedida por uma razão de índole moral, principalmente quando se trata de conflitos repetitivos, a exemplo das chamadas ações revisionais e de modificação de cláusulas oriundas dos contratos bancários de financiamento de veículos ao consumidor. Aqui vale mencionar uma nítida distinção verificada nas respostas: a busca do Judiciário devida, no caso de consumidores lesados por práticas comerciais abusivas; o ajuizamento indevido de uma demanda com vistas à revisão de contratos que os consumidores já celebraram com a intenção de descumprir e questionar posteriormente.

A par do citado aspecto, verifica-se a chamada experiência de sucesso em litígios anteriormente ajuizados por terceiros ou pelo próprio entrevistado, sobressaindo-se ao próprio sentimento de lesão a direitos. Assim, o sentimento de lesão ou de indignação é ponderado pelo respondente em relação ao impacto potencial que a ação eventualmente tem sobre o demandado, gerando uma expectativa de solução rápida. Pela expressão “indústria do dano moral”, podemos observar que a parte demandada, ou o próprio tipo de demanda, já desperta sentimento de rejeição por sua atuação no mercado e que existe certa cultura de litigiosidade catalisada pela busca de indenizações e compensações financeiras:

PF1: O que me levou a ajuizar foi porque achei um absurdo chegar um produto na minha residência sem eu solicitar e depois mais abuso ainda e arbitrário ela incluir o meu nome no serviço de proteção ao crédito, em razão de um boleto que foi gerado. Ela ao enviar ainda me provocou pra que eu cancelasse, gastasse o meu tempo, e ao ligar na empresa não obtive êxito. Essa questão de concessionária de serviço público acaba que o cidadão fica à mercê da boa vontade até do atendente. (...) Eu creio que os contratos que tem origem num contrato de adesão. Contratos de bancos em razão dos aumentos de linhas de créditos, o mercado, os bancos estão oferecendo mais, as pessoas estão. O consumo está sendo mais praticado e, em razão disso, o volume dos contratos de adesão que contém cláusulas abusivas, creio que as pessoas que tomam consciência elas ajuízam, a exemplo de uma revisional. Ajuízam pra quê? Ajuízam pra revisar uma cláusula que ela entende ser abusiva. Você acha que ela ajuíza por que acha ser abusivo ou pra ter um ganho financeiro? Olha, nessas ações específicas, para mim, eu penso que é um ganho financeiro, porque ela tem consciência da taxa que vai ser praticada.

PF3: Na loja o vendedor me disse que se a prestação ficasse cara na financeira eu poderia entrar com revisional depois de pagar as primeiras no carnê. Eu sei disso porque todo mundo entra, tem até placa na rua fazendo propaganda pra baixar as parcelas do carro.

b) Pessoas Jurídicas

A relação das empresas com o Judiciário, principalmente quando já se possui um porte de médio a grande, mostra-se bem mais pragmática e direta do que a de pessoas físicas. Quando um dos entrevistados diz que sua empresa enxerga o processo e todo o aspecto jurídico como uma “padronização”, isso explicita bem a postura de mercado. Assim, podem-se ver perfeitamente, pelas manifestações dos entrevistados, que existe uma racionalidade que estabelece uma nítida e crua relação de “custo-benefício” como limite da conveniência para litigar e para manter uma prática comercial tida como indevida e recorrentemente contestada no Judiciário:

PJ1: É mais lucrativo manter o péssimo serviço. Prestação de serviço é mais lucrativa do que as condenações, apesar de ter essa ideia de que a condenação tem que servir pra desestimular o condenado daquela conduta pra eles. Eles ganham em manter o serviço ruim, e é tão lucrativo que eles não se preocupam com isso.

PJ2: Eles buscam a justiça, buscando recompensa em dinheiro, buscando compensar os danos sofridos sempre em dinheiro, muitos ingressam com pedido de danos morais onde não cabe, até porque eles sempre querem dinheiro, esse fato, essa questão financeira existe sim, só o que eu acho, o que motiva é esse sentimento de injustiça, porque nós como construtoras temos um problema de entregar o empreendimento com atraso, então o sujeito já se sente injustiçado,

porque programou a vida dele pra receber o imóvel em determinado tempo e não recebeu; ou o imóvel com defeito de construção que não era o sonho da vida dele ter um imóvel com vazamento e tal, esse tipo de coisa, então é isso que leva, então eles se sentem injustiçados e buscam a justiça. (...) Eu vejo padronização, eu vejo sim, eu vejo “control C, control V”, principalmente nas petições iniciais, nas defesas e até nas decisões, a gente vê situações de ser repetitivo, o juiz decide sempre daquela forma e ele mantém as sentenças iguais, virou uma indústria, acho que sim, principalmente, na advocacia, os advogados na petição inicial, nas contestações, prazos processuais, virou uma indústria, e isso eu sei que dificulta a vida dos juízes.

PJ3: Sim, eu penso que sim, até porque eles têm controle de toda a quantidade de processos, de toda a quantidade de demandas, de valores que saem contingência, probabilidade de perda, importantíssimo, elas dão mais valoração a isso do que o próprio processo.

c) Advogados

Nas entrevistas com advogados, mais do que com os demais agentes, fica evidente a percepção de que a perspectiva de um ganho, com frequência, sobrepõe-se à avaliação clara da existência, ou não, de um desrespeito aos direitos ou de um dano. O crescimento exponencial das ações por danos morais e o volume dos recursos solicitados em certos casos apontam nessa direção.

Percebe-se, nesse contexto, o surgimento de uma "indústria" – expressão que quer denotar a convicção dos entrevistados de que muitos casos não têm como referência um dano que efetivamente ocorreu e precisa ser reparado, mas uma expectativa de ganho sem lastro. De modo similar ao que ocorre com conflitos repetitivos, também a busca de indenização por danos morais é amplificada pelo efeito multiplicador da demonstração e da propaganda dos serviços anunciados na mídia:

ADVI: Acho que em regra, quando a pessoa se sente muito chateada, realmente frustrada, por alguma situação na vida dela que realmente é o último recurso na vida dela, eu acho que é isso, em regra, é essa; tem pessoas que fazem disso um tipo de ganho a mais, um acréscimo no seu, no seu ganho normal, mensal. (...) Que eu vejo não, o advogado é, até porque se, quando é ajuizada a ação ele tem mais possibilidade de ganho na parte financeira, então ele observa a parte financeira pra ele, então eu acho que não, o advogado não incentiva o acordo.

ADV3: Eu acho que elas já buscam mais as ações judiciais pelo interesse no ganho financeiro e não no sentimento de lesão. Porque se elas sabem que determinado assunto hoje em dia vem sendo julgado favorável ao interesse dela, ela vai entrar com uma ação. E sabe que aquilo ali, provavelmente, vai gerar um retorno financeiro, né.

d) Juízes

Entre os juízes, há uma convicção de que a própria falta de unanimidade nas decisões confere ao litígio um sabor lotérico, no qual se aposta em um resultado; pode render um grande ganho em vez de ser apenas a reparação de um dano. Na origem de muitos desses processos, não está o atropelo de um direito, mas uma ideia de se "pedir cem para ganhar trinta".

Outro fator influente, o qual será mais bem explorado no próximo item, é a demora do processo enquanto benéfica ao devedor. É a típica situação de uma dívida sendo discutida judicialmente: o devedor, mesmo que, ao final, tenha que pagar, é beneficiado pela incidência de juros menores do que aqueles que ele pagaria sem o apoio do Judiciário:

JD4: Agora quando se trata dessas ações, minha opinião, essas ações são diferentes, por exemplo, de uma revisional de prestação de veículo, entorno disso gerou uma expectativa de que eu posso comprar a um valor "x" e ao mesmo tempo eu já vou lá diminuir essa prestação. Quando eu atuei algumas vezes substituindo juízes cíveis, eu percebi que a pessoa comprava o carro em sessenta vezes, sem entrada, pagava a primeira e já entrava com a ação revisional, ou seja, já era pensado, já se criava aquela expectativa já quando comprava, na hora da compra, na hora de fechar o negócio de que ele teria oportunidade de diminuir de ver aquele valor reduzido pela metade e isso virou um negócio, por que se você vê tem placas, fachas na rua dizendo: diminua sua parcela, hoje mesmo, por coincidência; eu também vi uma facha na Estrutural dizendo: diminua até cinquenta por cento da sua parcela não perca tempo, telefone e tal.

JD5: Com certeza, eu acho que muitas ações como essas de massas, são estimuladas justamente pela ausência de um entendimento uniforme sobre a questão, então se você tem numa capital oito varas cíveis e quatro decidem de um jeito e quatro decidem de outro, pra parte vale a pena ajuizar a ação, porque ela pode ter seu feito distribuído para uma Vara que vai acolher o seu pleito. (...) Então nesse caso é lógico que isso estimula, porque a parte pensa, se eu posso litigar de graça, como nós já dissemos, se aquela pessoa ali ganhou cinquenta mil reais, porque eu não peço cem para ganhar trinta. Esse é o raciocínio que me parece hoje, que é passado pra população. (...) Porque as Varas Cíveis demoram bastante no julgamento, o juizado especial julga rápido pra parte, ela vai procurar aquilo que seja rápido, a maioria das demandas não ultrapassa o teto, consequentemente, podem ser ajuizadas ainda por advogado, até quarenta salários mínimos, nos juzados até vinte salários mínimos sem advogados. (...) E essa postura do judiciário, em sua opinião, estimula o aumento de demandas? Eu acho que sim, eu acho que a leniência judicial estimula, se você for criterioso, por exemplo, no receber uma petição inicial, esse caso, por exemplo, de se deixar a

critério do juiz a análise das cláusulas abusivas, isso é até sumulado pelo Tribunal Superior de Justiça.

JD6: Na verdade o STJ já tem julgado em recursos repetitivos diversas questões das revisionais, então, por exemplo, questão de capitalização de juros, já está afastada; o STF já afastou os doze por cento ao ano, então, tem vários pedidos que eu particularmente já estava condenando por litigância de má-fé o autor, porque já está inclusive sumulado, em súmula vinculante e continuava sendo pedido do mesmo jeito, era nitidamente com o objetivo de postergar a entrega jurisdicional, postergar o cumprimento do contrato, porque criou-se a mania e o entender equivocado que com a ação de revisão não se pode ter a busca e apreensão; ao meu ver é possível a busca e apreensão e o que acontece? Como não tem a busca e apreensão e a pessoa fica em dívida, por questões bancárias, questão legislativa, Bacen, etc..., o débito acaba se tornando velho entra naquela situação de fundo perdido para o Banco, o Banco joga como prejuízo fiscalmente, ou seja, o banco já ganha um crédito que ele emprestou cem e virou mil, ele joga mil como prejuízo e depois ele busca recuperar através das empresas de recuperação de crédito o restante do valor, por isso é que nós vemos, por exemplo, uma dívida de sessenta, setenta mil, às vezes fechar no acordo de dois mil reais, um mil reais, três mil reais, infelizmente é o que a gente vê na prática, o processo corre tanto tempo que chega a um acordo. Dificilmente, eu já tenho aí quase quatro anos de Judiciário, se tiver visto uma liquidação de uma ação revisional, se eu tiver visto duas, vi muito, então.

4.1.3 Uso instrumental

O uso instrumental do Judiciário também se apresenta como uma motivação importante entre os usuários. Para fins de análise, estabelece-se aqui uma diferença tênue em relação à perspectiva de um ganho, já discutida no item acima, no sentido de que lá o ganho esperado está vinculado à decisão do Judiciário, enquanto aqui, tendencialmente, espera-se poder resolver paralelamente seu conflito, tendo-se o Judiciário apenas como um "argumento de força" a coagir a outra parte; ou se espera do Judiciário um amparo protelatório, uma "postergação indefinida", situação em que, quanto mais demorar uma sentença, melhor será para o condenado.

a) Pessoas Físicas

As pessoas físicas entrevistadas enquanto demandantes foram explícitas ao reconhecer que havia uma elevada instrumentalidade nessa decisão de litigar. Forçar a outra parte a cumprir seus compromissos contratuais, motivá-la a aceitar negociar um acordo quando em situação desvantajosa, são menções recorrentes. A resolução do

conflito é antevista desde o início como uma espécie de "ganho marginal", de "efeito colateral" do processo ao demandado.

Observa-se ainda uma predisposição para o conflito, uma postura que se aproxima da vindita, na qual a alegação de ofensa e a respectiva busca pelo Judiciário são tão somente álibis na tentativa de infringir mal-estar à contraparte pela sua conduta no mercado. O Judiciário surge como tábula de salvação ou como última trincheira para o cidadão se defender do poder econômico:

PF1: O que me levou a ajuizar foi porque achei um absurdo chegar um produto na minha residência sem eu solicitar e depois mais abuso ainda e arbitraria ela incluir o meu nome no serviço de proteção ao crédito, em razão de um boleto que foi gerado. Ela ao enviar, ela ainda me provocou pra que eu cancelasse, gastasse o meu tempo, e ao ligar na empresa, não obtive êxito. Essa questão de concessionária de serviço público acaba que o cidadão fica à mercê da boa vontade até do atendente. (...) Ações revisionais ocorrem geralmente não em audiência, mas administrativamente com os bancos, os bancos tendem a formular proposta, até por conta da desvalorização do bem que foi vendido, não é mais interessante pra ele recuperar aquele bem, ter como propriedade e eles tendem a fazer acordo pra diminuir essa perda econômica, quando principalmente nos processos mais antigos e também contratos antigos, onde já teve um custo alto até então com advogado, com aquela perda daquele dinheiro que foi emprestado e não foi restituído ao banco.

PF2: (...) Só que quando é dano moral, sua honra tá envolvida, aí surge um sentimento de justiça que é mais difícil de fazer acordo. Você tem uma vontade de vingar assim da pessoa, aí o acordo é mais difícil.

b) Pessoas Jurídicas

De modo similar às pessoas físicas, também as empresas se valem do Judiciário como um instrumento na busca de resolução para os conflitos. Isso pode ser, por exemplo, no sentido de melhorar a posição numa disputa de mercado, de forçar a contraparte a uma negociação ou de desestímulo a novas demandas. Existem custos e riscos envolvidos numa ação que, em certas circunstâncias, entra numa “planilha de Excel”, ou não vale a pena recorrer, tornando atrativa a celebração de um acordo ou o prosseguimento das demandas para “não abrir um precedente”:

PJI: Eu acho que no Brasil a gente tem uma cultura de que as coisas só vão ser resolvidas na justiça, então a pessoa vai, porque só assim vai resolver o problema dela, é um consciente coletivo assim. Eu acho que não só se for pra justiça, é que não consegue enxergar outro meio,

é cultura mesmo, a gente já cresceu assim, com esse sentimento, de que a gente tem que levar o processo na justiça, e acaba que muitas vezes a pessoa fica cega, mesmo tendo o custo alto, ele paga, pois ele quer o problema dele, só assim vai ser resolvido. (...) Então, esse daí é um problema, porque o advogado se tiver um acordo ele não recebe, ou ele recebe menos, então aí às vezes o próprio advogado orienta o cliente para não fazer o acordo, mas não pensando em prol do cliente ou da justiça, nada disso, mas porque ele vai ganhar mais, às vezes, eles ganham pelo tempo, então se o processo for mais demorado, ele vai ganhar, às vezes é questão dos recursos, às vezes eles fazem um contrato padrão depois da sentença, agora se eu for recorrer vai ser mais isso, ele ganha também pelos recursos.

PJ2: Então, enquanto não temos esse precedente formado de muitos clientes ganhando essas ações repetitivas, os demais não ingressam com ação, então é uma maneira de deixar esfriar o ânimo dos adquirentes. A empresa faz esse cálculo, ela calcula o risco de se usar o judiciário pra retardar o cumprimento? Faz sim, faz esse cálculo, calcula o risco, isso entra numa planilha de Excel e vai lá pra frente, normal.

PJ3: Ações repetitivas apenas com a uniformização pra resolver a situação, porque não existe outra forma, mas eu verifico também que o Poder Judiciário, às vezes, tenta se esquivar, ou seja, você tenta uniformizar um pedido no próprio STJ ou no STF dependendo da matéria se for constitucional e você verifica que nunca o seu recurso é admitido. Então, você verifica sempre aquela barreira que existe do Judiciário até querer julgar aquela demanda.

c) Advogados

A percepção dos advogados não diverge muito das práticas já mencionadas pelos próprios participantes referidos acima: a instrumentalização do Judiciário para um ganho marginal pode ser estratégica, sendo efetivamente usada:

ADVI: Quando é ajuizada a ação ele tem mais possibilidade de ganho na parte financeira, então ele observa a parte financeira pra ele. Eu acho que na maioria das vezes, como as causas acabam demorando muito, as partes usam o Judiciário para protelar o cumprimento das suas obrigações e como o custo de litigar não é tão alto em todos os sentidos muitas vezes o Judiciário é utilizado pra ganhar tempo, pra que não se cumpra as obrigações de quem deve.

ADV3: (...) meio que oba, oba, meio que na onda, sabe. Hoje em dia, por exemplo: a pessoa percebe que hoje em dia tal matéria vem sendo julgada favoravelmente e ela sabe, tem interesse naquilo e percebe que se ela entrar com uma ação ela vai ser beneficiada, ela vai ter o interesse dela aceito (não é?) judicialmente falando. Eu acho que ela não fica pensando nos prós e contras, uma ponderação muito profunda não acredito; acho que uma análise sim, faz uma análise superficial.

d) Juízes

A percepção dos juízes não diverge dos demais entrevistados, indicando uma concorrência de variadas racionalidades instrumentais na decisão de se ingressar ou se manter um litígio na justiça:

Os motivos são invariavelmente os mesmos: a) dilatar e procrastinar ao máximo sem ter que cumprir uma condenação judicial de que se sabe devedor, e antes de mudar uma prática comercial tida como indevida, mas lucrativa; b) aproveitar da falta de estrutura do Judiciário em analisar criteriosa e individualmente todas as demandas de um novo nicho criado com a própria prática contratual em escala, para tentar tirar proveito da situação; e c) alcançar melhor posição no momento de uma eventual negociação futura, senão vejamos:

JD4: É modelão Rodrigo, é tudo igual, às vezes “control C control V”, como eu já havia falado antes, às vezes o advogado não toma nenhuma cautela, nem o cuidado de mudar pelo menos algumas características próprias da ação, às vezes vai nome, às vezes vai início da parcela, valor da parcela igual ao outro, então é “control C, control V”, virou uma indústria, é igual à indústria do dano moral, essa indústria dessas ações repetitivas, dessas ações. Criando uma expectativa, pra mim, é um engano para o consumidor. (...) Criam, criam, vende um produto, vende, ele não, não estou dizendo todos, na maioria de alguns casos foi isso, eles vendem essa expectativa, vendem um produto, não é simplesmente um acompanhamento, patrocínio daquela causa, ele vende a expectativa "eu vou reduzir, eu vou conseguir reduzir sua parcela ou até no mínimo cinquenta por cento". Ele já vende essa expectativa para o cliente, pra pessoa, a pessoa já fica esperando que aquilo é certo, que é uma coisa certa, só basta o advogado peticionar e que vai adiantar, ele vende isso, na maioria das vezes, eu vejo isso. (...) Tem o risco da sucumbência, diferente das empresas porque já se tem uma estrutura jurídica montada para isso, e quanto o mais também. Há artifícios jurídicos para protelar o pagamento da indenização, melhor pra empresa, um caso muito prático que eu vi na turma recursal: a empresa SKY, acionada por dano moral e dano material, primeiro grau o juiz julgou procedente, ela recorreu, a turma recursal manteve a decisão do juiz. Agora, ao invés dela fazer um recurso extraordinário, um recurso especial, ela fez um mandado de segurança, simplesmente pra protelar e não fazer o cumprimento da sentença, ou seja, ganhou meses, tempo. (...) Eu tive um problema com o meu carro outro dia e uma pessoa me falou assim: “se eu sou esclarecida, se a empresa não quer ressarcir, não quer falar se está certo ou se está errado, então entra com uma ação no juizado, não paga nada mesmo”, esse já é o pensamento. (...) Eu acredito que sim, acredito sim, um caso específico que é bem gritante, telefonia, não funciona, não funciona, serviços de operadora de televisão, não funciona, não funciona, alguns serviços, não estou dizendo todos, elas fazem um cálculo pra se adequar a uma linha mínima exigível seria um tanto por cento a mais, quantos

consumidores vão adentrar num universo de cem por cento? Mas são muitas demandas, só que num universo de cem por cento eu acredito que o percentual ali é mínimo do prejuízo que causa para as empresas pra reparar, um caso específico, é só você pegar um jornal, correio brasileiro, qualquer jornal de São Paulo que tem grandes construtoras. A construtora não entrega na data certa, direto eu pego no jornal e leio previsto pra entrega do imóvel, quinze de maio, ou é treze de maio, nem com reza vai entregar em treze de maio, porque eles sabem que não vai dar, ou é mais fácil pra eles, se adequar ou pagar a indenização? Pagar a indenização, porque o valor que eles vão desembolsar com a indenização é bem menor do que eventuais prejuízos que eles podem ter e mesmo assim é para os grupos de telefonia, empresas operadoras de televisão, é muito mais fácil indenizar do que se adequar às normas técnicas ou legais exigíveis. Você pode ter tido algum prejuízo como consumidor e não ter ajuizado a ação, e qual é o melhor pra empresa? É resolver só o seu caso ou continuar na mesma linha e adequar? Não! Vai continuar na mesma linha, porque são poucos os que vão entrar, porque são muitos, muitos, muitos, consumidores que entram com ação, mas num universo de cem por cento a quantia é bem menor do que eles gastariam pra se adequar a qualquer tipo de exigência.

JD5: O que acontece? Como pensa uma seguradora? Uma seguradora pensa da seguinte forma: se eu nego o benefício para essa determinada pessoa, a cada dez negativas que eu der, pelo menos uma ou duas vão ajuizar uma ação e eu não vou ter que pagar oito, eu contabilizo como lucro, oito eu deixo de ter a despesa e matematicamente isso *planilhado*, isso faz uma lógica tremenda pra quem tem análise de custo ali do seu departamento jurídico, então existe isso, há um descumprimento reiterado dos direitos o que provocam também nas pessoas, em determinados momentos, quando veem principalmente que outras pessoas estão tendo êxito, a vontade de litigar. A questão das financeiras mesmo, o que motivou esse *boom* da questão das revisionais, eu acho que houve um exagero por parte das instituições financeiras. Determinada tarifa ou determinados encargos são típicos do próprio banco, da sua própria atividade, para as quais ele se remunera por intermédio do juro, passaram a ser transferidos para o consumidor, é o que acontece também com a comissão de corretagem em que as empresas construtoras colocam um preposto delas para vender o imóvel, e elas cobram, além do preço do imóvel, a comissão de corretagem. Então há também um abuso por parte desses grupos, dessa transferência, o que provoca esse boom. Verificou-se que, alguns juízes estavam praticamente revisando todas as cláusulas contratuais, e dizendo que quase todas elas eram ilícitas, essas cláusulas bancárias, quando na verdade algumas eram e outras não; então isso provoca, faz que se tenham demandas aventureiras, a parte vem e simplesmente faz uma impugnação de todo o contrato e diz para o juiz: “olha, revisa aí pra mim e diz o que eu devo e que eu não devo”.

JD6: Porque seguradoras, financeiras, bancos, prestadoras de serviços públicos de telefonia, água, são os campeões, os maiores demandados no país. Porque é barato, a meu ver, é barato pra elas demandar no judiciário, porque se eu não me engano, na pesquisa do CNJ, os

bancos respondem por cinquenta por cento do polo ativo e cinquenta por cento do polo passivo, é quase meio a meio, ou seja, eles tanto executam, demonstram uma falta de cuidado na hora da concessão do crédito, quanto são demandados, o que demonstra a mesma falta de cuidado com outro item, normalmente é a comissão de permanência, que embora seja matéria sumulada, os bancos insistem em colocar, porque é a questão do risco, compensa de repente de dez mil pessoas que eu vou cobrar tanto, quantas que vão entrar com a ação, cem, dessas cem, quantas eu vou chegar num acordo lá na frente que vai ser bom. Que é o caso também da conciliação, o banco continua fazendo isso, telefônica, seguradoras, etc. (...), porque sabem que vão chegar à conciliação, e naquela conciliação, elas já têm um valor prévio, que elas consideram válido, ou seja, entra no sistema de lucros dela, além de ser jogado como prejuízo e aproveitado fiscalmente. Tem uma decisão recente de São Paulo que tenho até utilizado como parâmetro, que é o dano moral não poder ser debitado posteriormente do faturamento, mas sim do lucro, porque as empresas têm jogado como despesa do faturamento e entra como débito, mas tem que ser tirado do lucro da empresa, naqueles casos exemplares, que é o caso de até uma tese nova que eu estou trabalhando em cima, que é o dano moral residual, em cima da ideia do dano social, saindo do lucro, isso pesa para empresa, saindo do faturamento, isso não pesa tanto como pesaria. Então, a meu ver, a esse estímulo essa vantagem econômica tanto do autor pequeno quando entra com aquela ação para postergar a dívida e entrar num acordo melhor, quanto dos grandes litigantes que sabem que é mais barato você deixar ir para o Judiciário do que você arrumar o serviço, de prestar um serviço de qualidade, então é mais barato deixar ir para o Judiciário. (...) Eles sabem quanto eles têm que propor de acordo lá, significa que as coisas estão se mantendo como estão, é porque estão cómodas e há um lucro, porque se não incomodaria e mudaria, uma prova disso foi o caso do dano social que forçou o Banco Itaú a vir a Goiânia passar de juiz por juiz mostrando que eles mudaram o método de agir deles. Isso aconteceu e a própria Brasil Telecom ou o Grupo Oi, não me recordo direito, que estava discutindo essa questão nas próprias sedes deles de como resolver isso; daí o Bradesco, que foi reclamar no STJ, conseguiu suspender todas as ações de dano social, porque ao invés dele mudar o método, ele foi direito, via recursal no STJ, mas também incomodado com a situação do dano social, mostrando que tirando da zona de conforto alguma coisa acaba sendo movimentada, alguma coisa acaba sendo feita.

4.1.4 Lesão sofrida

Há uma percepção sobre a lesão de um direito como motivação importante para acionar o Judiciário, que perpassa todos os grupos de entrevistados. Esses direitos podem ser: um prejuízo material, o não cumprimento do contrato ou um dano moral. Não obtendo outra solução, em especial por meio de interlocução direta, deposita no Judiciário uma ação a forçar a outra parte a reconhecer e cumprir suas obrigações ou a reparar danos causados. Cabe ressaltar, a maioria dos usuários diretos, não raras vezes,

associa essa medida a uma intenção que se poderia denominar “pedagógica”, para que o ofensor aprenda que não deveria portar-se assim. Em casos mais extremos, o recurso ao Judiciário é também forma de extravasar uma indignação – clara em especial naqueles casos em que pessoas decidem doar o eventual ganho com a causa para terceiros.

a) Pessoas Físicas

Uma matéria que abarca a parte mais expressiva das motivações alegadas por esse grupo de entrevistados para o recurso ao Judiciário é a relação de consumo. Propaganda enganosa, aumento abusivo de mensalidades, divergência na qualidade do produto, falta de assistência em cancelamentos de voos, contratos leoninos, questões de crédito e taxas de juros na contratação com instituições financeiras, oferta de produtos não contratados, serviços deficientes ou cobranças abusivas em serviços telefônicos ou de internet são algumas dessas situações percebidas como lesivas ao direito das pessoas físicas. Perpassam as falas dos entrevistados o desejo de buscar uma reparação, associado à ideia de que não querem ver o problema repetir-se para outros e à disposição de desmotivar a outra parte, como forma de satisfação ou poder de retribuir o desgosto sofrido.

Há, portanto, na motivação das pessoas físicas para recorrerem ao Judiciário, uma racionalidade multifacetária. Esse modo de agir não deixa de ser profundamente racional, pensado, mas ele vem justificado para os próprios agentes por uma alta dose de afetividade que, isoladamente, vai ao limite de uma busca por vingança privada:

PF1: Ela ao enviar, ela ainda me provocou para que eu cancelasse, gastasse o meu tempo, e ao ligar na empresa, não obtive êxito. (...) a pessoa não faz uma análise de compensação? Creio que não, ela se sente lesada e ela tem um instrumento muito fácil para acionar o Judiciário, pedindo a justiça gratuita, porque a hipossuficiência é uma questão muito subjetiva da pessoa.

PF2: Mais preponderantemente o sentimento de lesão é o grande motivador, porque você se vê numa situação em que você não tem nada, não pode fazer nada, você fica inerte, e daí o que eu vou usar? Vou usar o Judiciário então para poder ver esse sentimento de lesão reparado.

b) Pessoas Jurídicas

Quando discorrem sobre a motivação que os levou a estar na justiça, os representantes das pessoas jurídicas se expressam vinculando, mais estreitamente do

que as pessoas físicas, a percepção do uso exagerado do Judiciário pelo consumidor, causado pela recorrente quebra de um contrato:

PJ1: É um círculo vicioso, a parte entra porque acha que vai resolver. O comportamento do Judiciário mostra que realmente é isso, e aí, por isso, eu acho que a gente deveria mudar, tem que acontecer alguma coisa para dizer: gente não é assim! O Judiciário tem que ser em último caso, pra aquilo que a gente tem que realmente parar para olhar. Se não vai explodir!

PJ2: Nós como pessoa jurídica, nós sempre tentamos não caracterizar o dano. O problema é que o contrato não prevê as penalidades, como são contratos de adesão... Então a justiça reforma pra melhor para os clientes. Então, não só danos morais, danos materiais, a justiça acaba dando mais do que o previsto em contrato. (...) Eles buscam a justiça, buscando recompensa em dinheiro, buscando compensar os danos sofridos, sempre em dinheiro, muitos ingressam com pedido de danos morais onde não cabe, até porque eles sempre querem dinheiro, esse fato, essa questão financeira existe sim, só que eu acho que o que motiva é esse sentimento de injustiça, porque nós, como construtoras, temos um problema de entregar o empreendimento com atraso, então o sujeito já se sente injustiçado, porque programou a vida dele pra receber o imóvel em determinado tempo, e não receber o imóvel com defeito de construção; era o sonho da vida dele, e não ter um imóvel com vazamento; esse tipo de coisa é o que leva a pessoa, então ela se sente injustiçada, e busca a justiça.

PJ3: Em regra a gente tem sempre o consumidor que busca o reparo moral dele, inicialmente o reparo é moral, existem exceções de alguns clientes que a gente verifica em inúmeras demandas, pessoa jurídica que a gente verifica que é uma situação adversa do cotidiano e essa pessoa, sim, teria mais uma intenção de perceber valores pecuniários do que resolver o problema, mas aqueles consumidores principais que tem o desejo de ver sanado o prejuízo ali, aquele desgaste que sofreram, seja de âmbito moral, eles buscam realmente essa intenção de dar um valor pecuniário, buscam efetivamente uma reparação que vai suprir no mínimo aquele prejuízo que ele teve.

c) Advogados

Os advogados não indicaram a banalização do uso ao processo, diferentemente das inúmeras menções das outras categorias, e indicaram a convicção expressa de que os cidadãos ingressam na justiça porque têm razões palpáveis para isso:

ADVI: Pois é, como eu falei no início eu acho que a pessoa só ajuíza uma ação realmente em regra quando realmente ela se sentiu lesada, e vai, e sabe que aquilo vai trazer um transtorno pra ela no seu dia a dia, de ter que ir, comparecer na justiça, nas audiências, então realmente em último caso, então, dano moral, quando ela vai à justiça em regra é

porque realmente se sentiu lesada na sua honra, nos seus direitos a personalidade, então.

ADV3: Porque essas empresas insistem em praticar isso em fazer coisas que lesionam o consumidor? Talvez seja uma prática cultural, me acredito, se fôssemos realmente um país, desenvolvido, ou se respeitássemos os nossos cidadãos, respeitássemos os nossos consumidores, as empresas teriam vergonha, no mínimo, de continuar praticando isso.

d) Juízes

Contrasta com a opinião dos advogados a percepção que os juízes expressaram nas entrevistas, talvez pelo trânsito constante entre os diversos segmentos sociais e pela vivência de situações quotidianas da magistratura, trazendo à tona um amplo conjunto de prováveis motivações: a busca de um ganho ou de uma vingança; a percepção de uma lesão, de um atropelo a um direito ou uma ofensa pessoal; o incentivo que pode advir do “efeito demonstração”, como sendo a informação de que algum conhecido, parente ou amigo foi bem-sucedido; e, principalmente, a atratividade dos serviços oferecidos num mercado competitivo da advocacia de massa.

Além disso, a experiência de que a busca por indenização pecuniária em ações de danos morais seja uma área tipicamente acessível para litigância em escala e indiscriminada. Pessoas tidas por “aventureiras” estariam usando esse expediente em busca de ganhos indevidos, sem uma relação necessária com um dano sofrido.

Tanto num caso de danos efetivamente sofridos como noutra, de instrumentalização do Judiciário como um negócio, há, entre esses profissionais, o temor de que se esteja banalizando o uso do processo:

JD4: Bem, na maioria, eu vejo uma diferença, quando se trata de direito do consumidor, na maioria elas querem como se fosse um sentimento de justiça, de vingança, como se fosse “eu me senti lesada e quero ver reparado” e aí eles acham muito mais interessante unir esse sentimento de ganho de alguma vantagem em relação ao futuro, vantagem que elas possam receber com o dano moral.

JD5: Eu acredito que possa até existir aquelas pessoas que por sentir se aviltadas em seu direito venham litigar buscando essa reparação que ultrapassa o limite da mera reparação material, que vem com uma satisfação pessoal de um direito que foi malferido (...) Lesou ele de alguma forma. Por exemplo, consórcio, não entregou o veículo, enrolou para entregar, por qualquer coisa, fica enrolando para entregar e aquilo gera todo um constrangimento nele, esperar um, dois anos ali, seis meses, para que a empresa entregue uma moto. Existe uma

inscrição indevida no Serasa, aí existe o débito na aposentadoria de um banco que ele nunca conheceu que ele nunca fez nada. Então são essas demandas, elas realmente existem. Quando ingressam, têm razão.

JD6: Algumas pessoas entram com boa fé, mas eu digo que a maior parte entra já buscando uma vantagem dentro do sistema judiciário, conhecendo o sistema judiciário.

4.1.5 Síntese

No conjunto das falas dos respondentes, observa-se de, forma nítida, no que tange às motivações para litigar, que os usuários do Judiciário agem com uma racionalidade claramente perceptível e lógica. Essa racionalidade, as motivações e as justificativas que o usuário possui, de acordo com sua perspectiva, são a captação da realidade; no entanto, podem ser bem diversas de uma situação para outra, variando conforme o cenário e a própria conveniência econômica. Nem todas as motivações são a busca de uma reparação de uma lesão sofrida ou a proteção ante a ameaça de direitos; motivações podem inserir-se em diversas estratégias dos cidadãos e das empresas – algumas delas deliberadamente estariam usando o Judiciário de modo instrumental, ou seja, para manter seus lucros, intimidar, para melhorar uma posição negocial ou mesmo como tentativa de ganhos indevidos e já contabilizados como despesas. As motivações surgidas nas entrevistas repetiram-se e foram agrupadas em quatro tipos: ausência ou baixo nível dos custos, incluindo o baixo risco; a busca de um ganho, por vezes legítimo, outras vezes discutível; busca do Judiciário como ferramenta democrática, como instrumento, por exemplo, para postergar responsabilidades ou como meio para forçar o oponente a concessões; e a percepção de ter sido lesado moral, financeira ou fisicamente.

4.2 MOTIVAÇÃO PARA RECORRER

Um tópico sobre o qual há ampla convicção na sociedade brasileira, desde os cidadãos comuns, passando pelos mais especializados operadores do Direito até a literatura contemporânea, diz respeito à relação entre a percepção de morosidade da justiça e as múltiplas e cumulativas possibilidades de se recorrer. Não há dúvida de que este seja um instrumento necessário, indispensável até para assegurar ao cidadão o direito da ampla defesa em sociedades democráticas. Prevalece, no entanto, entre os

entrevistados na pesquisa de campo, a percepção realística de que, atualmente, estão concorrendo diversos fatores que tornam este instrumento vulnerável ao uso abusivo e predatório daqueles que, em vez de embasarem seu recurso na firme convicção de uma tese ou prova, valem-se dele para litigância de má-fé, para retardar o cumprimento de uma sentença condenatória ou para evitar a formação de um precedente diante de uma prática comercial abusiva.

Percebem os entrevistados também, devido à falta de consolidação da jurisprudência e de caráter vinculante de decisões anteriores, mesmo de instâncias superiores, um efeito denominado "lotérico" ou de "roleta russa", inerente aos recursos no âmbito da *civil law*. A previsibilidade do resultado do recurso em muitos casos é muito baixa ou impossível, possibilitando sempre ao sucumbente uma esperança de reversão da sentença a princípio desfavorável, cujo cenário pode ainda ser atribuído ao ambiente de assimetria informacional entre usuários e operadores do Direito.

Tudo isso torna amplamente majoritária, muito próxima de unânime, a convicção da necessidade de que se façam as necessárias mudanças, ou que se criem medidas que inibam o recurso enquanto instrumento protelatório ou quando não bem fundamentado nos requisitos legais. As sugestões, colocadas na parte final do trabalho, incluem, entre outras propostas oriundas do crivo e da opinião pessoal do autor, o aumento das custas, uma taxa específica da sucumbência, depósito prévio do valor envolvido ou mesmo uma punição específica para a litigância imotivada, como incentivos negativos ou inibidores do instituto do recurso judicial predatório. Outros mencionam a necessidade de que juízes apliquem com mais rigor os instrumentos legais já existentes – ou até mesmo, de que deem celeridade às decisões sobre recursos de tal forma que o efeito de retardamento do cumprimento da decisão seja inócuo. Por fim, há também diversas vozes que apoiam diferentes mudanças na legislação no sentido de suprimir determinado tipo de recurso, restringir as possibilidades de sua aplicação ou aumentar as consequências quando constatado o mau uso.

4.2.1 Razões para recorrer

a) Pessoas Físicas

As razões alegadas para recorrer são bem diversas. Uma parte aponta para o conteúdo da decisão em si, e outra para estratégias que têm no recurso apenas um meio instrumental. Expressões como “ganhar tempo”, “não precisar pagar” ou a possibilidade de aplicar os recursos destinados ao pagamento em “investimentos mais rentáveis”, postergando o desembolso, são mencionadas nesse segundo tipo. Já entre aqueles que se focam no conteúdo da decisão, as racionalizações concretas que levam a decidir pelo recurso são diversas entre si. Alguns mencionam a firme convicção de que sua tese ou causa está certa e, por isso, querem submetê-la a outra análise.

À convicção racional de estar com razão pode vir associada também uma carga emocional ainda forte, de mostrar à parte oponente sua própria deficiência moral, isto é, de um direito melhor do que o outro. Outras falas apontam para certo grau de incerteza: existência de decisão anterior que favoreça o potencial recorrente; uma pluralidade de decisões que torna imprevisível o resultado; ou pode ser que o resultado dependa muito da distribuição aleatória da causa a uma determinada vara ou câmara. A falta de uniformidade na jurisprudência, a falta de vinculação das decisões anteriores ou superiores, e as divergências marcantes entre julgadores e tribunais brasileiros favorecem a esperança de quem busca no recurso um resultado que lhe favoreça, ainda que num futuro remoto. Os baixos custos recursais e a possibilidade de AJG são reconhecidos como incentivos também. Por fim, há quem veja nos advogados uma forte tendência a seguir recorrendo, independentemente até da vontade do mandante:

PF1: Quanto mais instrução, mais técnica do advogado, a chance dele recorrer é muito alta, advogados militantes bem diligentes, eles recorrem. Não todos, eu creio a técnica está um pouquinho envolvida nisso. (...) Eles recorrem, eu creio que primeiro eles têm um contrato pra litigar até o trânsito em julgado da sentença e eles não podem perder nenhum prazo. E também eles estão munidos ali de um poder econômico por traz, que suporta esses recursos que em sua maioria, dependendo das ações é interessante recorrer em razão dos valores. (...) Não é o advogado que arca então ele vai recorrer porque está amparado financeiramente pra isso.

PF2: Recorrem pra ver se consegue adiar o problema, se perder você adia o problema, se você ganhou não recorre, e pra pegar uma segunda opinião, porque se você perde você não acredita que perdeu, quer uma segunda opinião.

b) Pessoas Jurídicas

A postura característica dos representantes das pessoas jurídicas (empresas operadoras de contratos por adesão) com relação à questão dos recursos judiciais é a de recorrer até o fim, sopesados os custos e efeitos marginais, pois os gastos compensariam o eventual investimento de tempo e dinheiro. Uma vez que existe a previsão legal do recurso e que seu custo (taxa judiciária e despesas cartorárias e postais) é baixo em relação aos valores em jogo, a regra da conduta é a de recorrer invariavelmente. Existe ainda, entre as manifestações dos representantes das empresas, a esperança de que, em face da forte dependência do resultado de um julgamento das íntimas convicções dos magistrados, de forma colegiada, numa eventual e nova apreciação da matéria, a conclusão, ao final, lhes seja favorável. Assim, alguns são explícitos em dizer que recorrem sempre que o juízo lhes seja desfavorável, independentemente de conteúdos parciais ou específicos, ou de ser ou não ética tal prática.

À insatisfação com o resultado do julgamento pode associar-se a vontade de que a questão seja novamente apreciada, se possível por outros julgadores mais experientes numa instância superior. Há também, por razões estruturais, a desconfiança de que o juiz, monocraticamente, poderia não conhecer suficientemente a matéria em questão, não compreendê-la em sua complexidade e inteireza ou não possuir meios para analisá-la de forma criteriosa e minuciosa. De algum modo, todos esses fatores concorrem para a opção de valer-se de uma das inúmeras alternativas de recurso disponíveis para todas as situações concretas:

PJI: (...) algumas pessoas recorrem simplesmente para postergar um cumprimento de uma decisão; sabem que o entendimento é aquele, mais eles se utilizam daquele direito para falar: “eu tenho que pagar tudo bem, mas eu não vou pagar agora”; e vai pagar daqui a quinze anos; daí ele recorre e vai para o tribunal, e daí ele recorre e hoje em dia qualquer coisa chega ao STF; então ele, vai recorrendo, recorrendo, recorrendo até chegar ao STF, daí o STF mantém, daí não tem jeito. Muita gente recorre com esse entendimento. Tem gente, lógico, que recorre achando que realmente no tribunal vai mudar, e algumas coisas realmente o tribunal reforma, mas eu acho que a grande maioria recorre para postergar pra ganhar tempo, e aí sabe que o recurso vai andar, ele não vai recorrer e vai parar não o processo acabou aqui, ele vai recorrer, e vai, vai e ele vai ganhar uns dez a quinze anos pelo menos. (...) Eu acho que às vezes é até pior, porque no setor privado o advogado tem a discricionariedade, de recorrer ou não, agora no setor público os procuradores são obrigados a recorrer, então isso daí, é até uma contradição, às vezes, na grande maioria das vezes, sabem que estão errados e que vão perder, já tem entendimento

no STF e já é pacificado contra o INSS, contra a AGU, e mesmo assim eles continuam recorrendo. (...) Muitos recursos, muitos recursos que nem a parte nem sabe que recurso usa às vezes, ele recorre, ele recorre com um, o juiz recebe como outro, então assim é uma bagunça, e ainda tem essa. A pessoa às vezes, e é o que é clássico, sai a sentença, aí primeiro ele entra com embargos de declaração que aí ele já ganha um tempinho. Só do jeito que tá hoje, muitas vezes ele ganha um ano, um ano e meio com embargos de declaração, aí mantêm, aí ele apela. E nisso ele vai indo, vai indo, e agravo e aquilo para então assim, eu acho que tinha que ter o processo, tanto civil quanto criminal, tinha que ser mais enxuto, objetivo, até pra conferir a celeridade, que tem esse princípio, não que a justiça tem que ser célere e tudo, mas acaba que as leis, o procedimento não permite isso porque é uma quantidade infinita de recursos que você tem que garantir ampla defesa pra isso e acaba que tudo você tem que sair deferindo e vai colaborando pra que o processo não termina.

PJ2: Nas empresas a regra é recorrer; não recorrer é exceção, porque já está no processo, já contratou advogado, já teve as despesas que tinham que ter e, protelar, não é mais um problema; a questão de juros e correção monetária não é um problema para as grandes empresas e tem a vantagem de não criar o precedente; quanto mais demorar pra se criar esse precedente melhor. (...) a regra é recorrer, a não ser um caso ou outro mais específico alguma sentença que seja satisfatória, mas a regra é recorrer. (...) Pra não gerar precedente, exatamente. Então a orientação é recorrer sempre. Até se formar um entendimento.

PJ3: (...) as empresas também analisam a parte econômica, se vale a pena recorrer ou não, se existem reiterados julgamentos contrários àquela decisão, daí ela normalmente não recorre, porque economicamente para ela é desfavorável, porque ela vai manter um processo ativo e ao mesmo tempo vai ter que arcar com as custas e honorários, sucumbências. (...) por exemplo, telefonia, eles já tentam evitar recursos, ou seja, se eles verificam que foi uma negativação indevida, o valor que foi arbitrado em sentença é aquele que está sendo razoável nas turmas, se ele for recorrer ele vai ter a sucumbência, e, além disso, vai ter as custas processuais, que o valor máximo aqui em Brasília fica em torno de quatrocentos reais, então é um prejuízo maior que ele verificou lá no início. (...) tem empresas que não, realmente não, empresas do ramo imobiliário querem tentar, o cliente está querendo um destrato, mas a área comercial delas entende que é preferível reter aquele valor para investimento até sair a decisão final, elas preferem que recorram a todas as instâncias, porque é favorável pra área comercial delas. (...) algumas empresas sempre recorrem, até por se tratar de pessoa jurídica, normalmente em empresas de capital, mais nas de capital aberto, no contencioso em massa em geral, mais nas empresas de grande porte e de capital aberto. (...) tem inúmeros sócios que querem uma resposta, e se fosse passar a cumprir todas as sentenças de primeiro grau, ele vai perguntar se isso está uniformizado ou não; e como a maioria das matérias não está uniformizada a gente tem que interpor recurso até com essa intenção, algumas empresas exigem até que ingresse com os incidentes de uniformização para que seja resolvida aquela situação.

c) Advogados

Sem nenhuma dúvida, na questão do maior ou menor número de recursos, é atribuível aos advogados um papel determinante. Os respondentes dessa categoria confirmaram isso, ainda que as razões dadas sejam diversas. Seja pela simples possibilidade de se recorrer, seja pelo suposto dever inerente ao seu ofício no processo, seja porque é mais vantajoso financeiramente postergar a conclusão desfavorável para um futuro incerto, os advogados tendem a recorrer. Essa naturalização da incorporação do recurso como uma parte do processo esclarece a percepção de que, em Goiás, se advogaria pensando nos tribunais superiores, principalmente nas demandas com alto grau de repetitividade. Além disso, é manifesta e unânime a convicção de que, em circunstâncias de decisão desfavorável, para o réu, quanto mais o processo demorar, tanto melhor a postergação do cumprimento. Soma-se a isso a incerteza nos prognósticos quanto à decisão seguinte, já que quase sempre é possível citar jurisprudência que se adapte à tese que se queira defender, independentemente de seu conteúdo ou contexto fático.

Algumas falas vão mais além e indicam ser mais barato recorrer que pagar, detectando a existência de uma cultura do duplo grau de jurisdição. Isso desvalorizaria as sentenças e as tornariam mais próximas de meras opiniões manifestas em ritos de passagem. Nesse caso, o recurso forneceria uma segunda "opinião", possivelmente mais qualificada.

Ou o recurso poderia, na figura da antecipação de tutela, ser um gol que se faz ou se leva de pronto, já no início do jogo. Seria uma vantagem sobre o adversário conseguida em cima das regras postas.

Essas formas diversas de se posicionar diante da questão da interposição ou não de recurso não invalidam nem diminuem a existência de situações em que a parte sucumbente ou afetada gostaria de ver sua causa ser apreciada por pessoas mais experientes, por um colegiado ou, pelo menos, gostaria de ter uma segunda opinião. Ela crê, por exemplo, que o ser humano é falho. O recurso lhe serve nesse propósito de uma segunda decisão mais qualificada. Porque, em muitos casos, a parte envolvida está convencida da justeza de sua tese ou reivindicação e confia na última instância do Judiciário como a instituição onde esta certeza será revelada em seu favor. A apreciação por pessoas mais experientes poderia, porventura, fazer amadurecer melhor a decisão:

ADVI: O recurso serve para pessoas mais experimentadas, mais vividas reexaminarem o caso. (...) O réu recorre da decisão porque tem a seu lado a lentidão do Judiciário; o grande beneficiado pela lentidão do Judiciário é o réu. O réu quanto mais tempo demorar pra ele é melhor.

ADV3: A pessoa física recorre mais pela emoção, entre aspas “eu não acredito que eu não tenha direito a isso” é uma falta de instrução, mas eu digo isso pela minha vivência diária, por mais que você diga pra pessoa “olha, isso aqui é previsto em lei, a decisão ela está fundamentada em lei, todos os tribunais ou o tribunal local decidem dessa forma e o tribunal superior também mantém a decisão” é mais uma revolta, é mais psicológica, é mais emocional do que racional, entre aspas “não acredito que eu não tenha direito a isso”. As empresas eu acho que é mais protelatório, entendeu? Enquanto puder atrasar ou procrastinar o cumprimento daquela decisão ela vai fazer.

d) Juízes

Os juízes, em suas entrevistas, confirmaram as racionalidades já referidas pelos outros respondentes. Seja o uso do recurso como cultura do duplo grau de revisão, seja como forma de protelar o cumprimento da condenação ou como esperança de obter outra “opinião”, recorre-se em favor do reconhecimento de sua tese. Também confirmaram o papel dos advogados nessa concorrência de razões práticas e na falta de coordenação vertical nas decisões, atribuindo-se ao recurso um sabor lotérico de resultado totalmente incerto, inclusive quanto ao tempo de entrega.

Destaco, ainda, a percepção de que as empresas recorrem em função da “lógica fria da coisa”, ou seja, por meio de cálculos atuariais, convencionam a manutenção ou não do processo em curso no Judiciário, sem se preocupar com outras questões de ordem ética, enxergando o Judiciário como simples custo operacional da empresa:

JD2: Seria interessante pra quem perdeu realmente se aquietar, assim: “olha, eu achava que eu estava certo, mas se aquele juiz disse que eu não estou, e se juntou mais três desembargadores lá e falaram que eu não estou então é, eu vou ter que rever meus conceitos”, diferentemente daquele que quer recorrer e não tem as custas, ele acaba aceitando a decisão, mas naquele íntimo ele ainda vai acabar se achando injustiçado.

JD4: (...) para se ajuizar, por exemplo, no juizado especial que não tem despesa nenhuma, eu acho que ela vai com a “cara e a coragem”, com a intenção mesmo de ter um resultado positivo; agora para recorrer, nos juzados especiais, eu acredito que ela o faz pensando nas consequências, porque é notório que nessas Comarcas do interior, de entrância de vara única, em que não há recursos, e são muito raros, os únicos recursos que ocorrem são das grandes empresas de telefonia

e bancos, particularmente dificilmente se recorre, porque tem que arcar com as despesas para se recorrer e das custas para se recorrer. (...) se ocorre um caso “x”, abre-se um precedente, a pessoa “b”, tem uma situação parecida e ela fica sabendo ou o advogado que patrocinou a primeira causa, vai patrocinar a segunda, a terceira, daí abrisse-se um precedente, com certeza se abre, porque cria nas pessoas uma expectativa de uma vantagem, de um ganho, de um ressarcimento de um eventual prejuízo. (...) Sim, recorrem pra não abrir um precedente, ainda há aquela expectativa que não vai dar certo. Ainda que eles saibam que aquela decisão vai ser imutável, não vai ser reformada, mas eles sabem que se abrirem mão daquele prazo recursal ou se eles fizerem um acordo ali que mude aquela situação, vão se abrir precedentes pra outras situações que são inúmeras. Além desse fato deles fazerem uso do recurso pra não abrirem precedentes é porque, eu acredito que já há uma estrutura jurídica formada, montada pra fazer aquele papel, independente de dá certo ou não, é mais um modelão de cola e copia que eles vão fazer, porque eles já estão naquela função, aquela função é pra isso, pra fazer aquilo, até chegar aonde não dá mais recurso, tanto é que na maioria dos casos eles não fazem recursos para os tribunais superiores, é só ali. (...) Então a empresa está condicionada, ela está preparada a não perder e recorrendo ela deixa de abrir precedente também, ela deixa de renunciar.

JD5: Com certeza, eu acho que muitas ações como essas de massa, são estimuladas justamente pela ausência de um entendimento uniforme sobre a questão, então se você tem, numa capital, oito varas cíveis e quatro decidem de um jeito e quatro decidem de outro, pra parte vale a pena ajuizar a ação, porque ela pode ter seu feito distribuído para uma vara que vai acolher o seu pleito. Eu noto muito isso nos juizados, as próprias turmas recursais das grandes capitais não se entendem, então o que acontece, na verdade, estimulam não só as demandas, mas também os recursos, porque ambas as partes vão recorrer, na esperança que aquilo caia para uma turma que vai acolher seu ponto de vista. (...) A pessoa física recorre fundamentalmente buscando a modificação da decisão e resignada com aquilo, a pessoa jurídica já tem uma lógica diferente. A pessoa jurídica muitas vezes recorre porque economicamente pra ela é melhor recorrer. Eu digo um exemplo prático que eu já vi em vara cível, uma seguradora determinada, houve uma demanda contra a seguradora para complementação do seguro DPVAT, matéria amplamente conhecida, debatida e já assentada no sentido de ser devido, com laudo pericial perfeito, trazido já de antemão na inicial, e na audiência de conciliação eu apelei ao advogado da seguradora eu disse: “doutor, o senhor sabendo que essa questão praticamente decidida, que é devido e que existe um instituto de resseguro, que existe uma seguradora geral, seguradora líder, que depois compensa esse prejuízo para a seguradora individualmente acionada, porque não resolver logo o problema, porque não fazer logo o pagamento disso, evitando custos e tal”. E ele me disse: “excelência, eu lido com cálculo atuarial, eu lido com planilha de cálculo, eu não consigo provar matematicamente para o meu cliente que é melhor ele desembolsar imediatamente esse valor, do que aplicar esse dinheiro no mercado pra daqui a quatro anos, quando esse transitar em julgado, ele retirar uma parte do dinheiro

pagar a dívida e ainda vai embolsar e contabilizar o excedente”. E realmente, a gente fica sem argumento para contrapor isso. Pensando friamente, a empresa, ela está correta, ela está indo para aquilo que ela vai perder menos ou que ela vai ganhar. Então a pessoa jurídica tem uma lógica fria da coisa, ela tem uma lógica, por exemplo, que pode fazer que mesmo a parte que esteja errada não queira que aquela matéria crie um precedente que vai gerar o ajuizamento de outras ações. (...) Um veículo, por exemplo, da Hyundai, que foi vendido como sendo um veículo esportivo, houve uma ação que a parte dizia que a potência do motor era de quinze por cento, pelo menos, menor; um veículo esportivo que tinha uma potência do motor assemelhado a um veículo de passeio normal, ele é estilizado, parece um veículo de corrida, mas na verdade o motorzinho deixava a desejar; ele ajuizou e essas partes, uma inclusive aqui do Sudoeste, ajuizaram duas ações, uma caiu na vigésima primeira, a outra caiu na vigésima segunda vara cível. Na vigésima segunda o processo correu um pouquinho mais demorado, porque houve emenda a inicial, a da vigésima primeira foi determinada a perícia. Lá o perito concluiu que de fato o produto vendido tinha um vício redibitório, e que ela importaria no mínimo, no mínimo ali, numa *actio quanti minoris*, no mínimo você tem que devolver uma parte do preço que ele tinha pagado, imediatamente. Quando houve essa perícia, a empresa não só fez uma proposta de acordo naqueles autos, como também fez uma proposta de acordo nos autos que tramitavam na vigésima segunda, para evitar uma sentença condenatória que reconhecesse aquele direito.

JD6: (...) no caso das demandas repetitivas, eu diria que a pessoa física nem sabe, às vezes, que houve recurso no processo dela; ela sabe que está rolando, mas nem sabe. E isso a gente diz por que já recebemos no gabinete, e outros colegas já receberam também, pessoas que entram chorando porque houve a busca e apreensão do veículo e o processo tinha sido extinto, o processo de revisão, falando que o advogado tinha jurado que daria certo, que iria funcionar; então alguns advogados, e estou dizendo que é a minoria, não é nem a maioria, e acabam prometendo e não dá certo e a pessoa acredita; ela nem sabe como está funcionando o processo dela. Já a pessoa jurídica, ela tem toda uma estrutura, escritório, apoio jurídico com escritório terceirizado que dá esse suporte pra ela e ela quer jogar como custo, não quer pagar no momento. (...) o Itaú não está mais recorrendo de processos que eles reconhecem a culpa, eles estão extinguindo ali, eles não estão apresentando mais recursos. Isso é um programa deles, que foi apresentado folder, etc., eu achei interessante porque mostra uma vontade de resolver, mesmo que não saia acordo, o Itaú não apresenta uma contestação, ele reconhece o pedido se ele estiver errado e então não recorre, o que é uma forma de manter a sentença; agora recorrer tem sempre aquela vantagem, a dívida você pode postergar, eventualmente, mesmo que amplie depois você vai jogar como prejuízo. (...) a pessoa jurídica recorre, porque é cômodo recorrer ou porque não quer fazer jurisprudência contra ou porque quer levar adiante; (...) no caso do dano social, algumas turmas recursais estavam mantendo, mas chegaram ao STJ, por aquele entendimento que o STJ pode rever decisões das turmas recursais, e conseguiram suspender todos os recursos de dano social.

4.2.2 Medidas que diminuiriam recursos

a) Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas

As pessoas físicas e os representantes das pessoas jurídicas, de um modo geral, abordaram medidas específicas para diminuir o volume de recursos. As manifestações dirigem-se em dois sentidos: de um lado, exigir o depósito, total ou parcial, dos valores envolvidos na condenação como condição prévia ao recurso; por outro lado, as sugestões nos levam a alternar mudanças no Código de Processo que reduzam o número de hipóteses de recurso e que tornem esse instrumento mais caro com a internalização racional do acesso ao segundo grau. Acredita-se que, juntas, tais medidas diminuiriam sensivelmente o número de processos nos tribunais, sem inibir o direito da parte afetada de defender-se adequadamente em juízo e sem eliminar a chamada “reserva de mercado” inerente à advocacia contenciosa de massa.

O sistema recursal brasileiro estimula, de forma negativa, o atual número de recursos em andamento, na medida em que fomenta uma demasiada divergência jurisprudencial, onerando a máquina judiciária por conta do altíssimo número de processos e do tempo de duração dos litígios:

PFI: Se fosse pra mudar alguma questão eu poderia, inicialmente, agora, falar duas vertentes: o valor pra recorrer fosse alto ou mudar a legislação, então é mais fácil limitar através do valor da taxa para recorrer, porque direito de ação ele vai ter, então pra recorrer também, pra ter alguma diminuição nesse volume; ou seria através do acordo ou alguma mudança na legislação que proibisse. (...) Acho que esse percentual cai em torno de cinquenta por cento dos recursos. Ele recorre menos? Com certeza advogados de bancos recorrem praticamente em todos os processos, não sei como é que funcionam os contratos dos advogados com banco, não sei se é por ação ou por peça, mas assim, eles recorrem praticamente em todos, não sei se é também pela parte financeira, não sei se é porque está amparado pelo banco ou por conta do contrato que ele fez com o banco, não sei. Agora a parte, o advogado da parte contrária, pessoa física, eles não recorrem tanto até por conta que essas ações, em sua maioria, pagam custas, se ele teve condições de financiar um bem, ele também tem condições de pagar as taxas e os recursos também vão ser pagos, conseqüentemente, eles não recorrem tanto quando a questão foi bem decidida em primeiro grau. (...) O que eu vejo atualmente é que não há uma padronização em razão das câmaras e existem entendimentos diversos. Então acaba sendo uma loteria, porque vai sendo distribuído, tem que ser distribuído proporcionalmente os processos que chegam. Cada Câmara firma um entendimento e um percentual daqueles processos que há recursos, eles já sabem que um percentual vai ser favorável, em razão do volume e da distribuição, conseqüentemente,

vão cair numa câmara que tenha aquele posicionamento consolidado no sentido de confirmar a sentença ou reformar, creio que os advogados tenham até um percentual de quantos processos eles vão obter êxito.

PF2: Se a gente tivesse que pagar a gente não ia recorrer tanto assim, não é? (...) Não, não precisa não, você vai lá, na justiça, e pede o benefício da assistência, alega lá a pobreza e o juiz dá.

PJ1: Acho que valorizar a sentença de primeiro grau, tendo efeito imediato e exigir depósito recursal seriam boas medidas. Eu acho que evitaria bastante. Diminuiria bastante o número de recurso porque hoje em dia o juiz, coitado, ele dá a sentença e aquilo e nada são a mesma coisa. Então não tem efetividade, a decisão do juiz de primeira instância, hoje não tem efetividade nenhuma, é como se fosse um parecer, ele vai e fala: eu acho que é isso. Mas quem vai decidir não é ele, então realmente seria um mecanismo assim, eu nunca tinha pensado nisso, mas eu acho que seria um mecanismo pra conferir um pouco mais de efetividade pra essa primeira decisão e diminuir o número de recursos e acaba que conferir um pouco mais de celeridade pelo menos um pouco mais nas outras instâncias.

PJ2: Acho que o depósito recursal e o efeito imediato da sentença contribuiriam para a diminuição dos recursos. Sem dúvida, sem dúvida, porque começa a ficar mais oneroso. A empresa iria fazer esse cálculo? Iria fazer esse cálculo, sem dúvida. (...) Acho que se houvesse uma punição por litigância de má-fé tanto pra quem entra, pra quem recorre, pra quem não modifica um determinado entendimento jurídico, acho que isso resolveria, ajudaria no problema.

PJ3: Eu acho que sim, assim como na trabalhista com o depósito recursal inibe em muito os recursos, porque às vezes a pessoa é condenada em mil reais, dois mil e o depósito recursal é de seis mil, então a pessoa prefere pagar, cumprir, a manter o custo do processo, só que aí também é um risco, porque se você tem uma sentença, totalmente contrária a uma jurisprudência e você tem que desembolsar por causa de uma ação de quinhentos reais, desembolsar seis mil também, é muito prejudicial. Então, acho que deveria ser mensurado o que trataria, e quais seriam os parâmetros pra haver esse depósito.

b) Advogados

De um modo geral, os advogados defendem que a diminuição das hipóteses legais de recurso, o aumento dos custos iniciais e uma punição mais rigorosa nos casos evidentemente protelatórios seriam medidas eficazes e práticas. A celeridade e a pacificação dos julgamentos também desestimulariam e tornariam inútil o recurso com

fins procrastinatórios. Existem falas no sentido de que os julgadores poderiam ser mais proativos na aplicação de punições e multas já previstas no Código de Processo.

A índole humana de nunca se contentar com uma resposta negativa, e muitas vezes de depositar suas esperanças de uma decisão menos desfavorável no sistema recursal, aponta para a solução de se tornar vinculantes as decisões das instâncias superiores como forma de desincentivo. Essa medida tornaria mais previsível o resultado, seja no conteúdo, seja na espera e, em especial, quando associada a maiores custos na sucumbência e à punição em casos de manifesta intenção procrastinatória, tornaria desvantajoso o uso do instituto do recurso apenas pelo ganho de tempo, preservando-se o direito de defesa, observação presente em quase todas as sugestões dos entrevistados:

ADV3: (...) não havendo efeito suspensivo a pessoa já deveria cumprir imediatamente aquela decisão é isso! (...) talvez isso possa gerar efeito ao final; no futuro, havendo recurso e se o recurso for provido e ela já tenha iniciado a execução daquela sentença de primeiro grau, ela pode ter prejuízo no final e eu acho isso em todas as áreas, cível, criminal, família, consumidor. (...) na posição que exerço que é de advogar eu já fico temerária, entendeu? De iniciar uma execução imediatamente daquela sentença, não que a sentença não deva ser respeitada, não é isso. E exigir um depósito pra recorrer? (...) não entendo isso como um impedimento, uma dificuldade de estar se impondo uma dificuldade para um recurso.

c) Juízes

Na percepção dos juízes, medidas como o depósito prévio do valor da condenação, o aumento dos honorários de sucumbência, a redução das hipóteses previstas para recurso seriam medidas importantes para diminuir o volume de interposições recursais. Eles também acreditam que as decisões deveriam ser mais unificadas, dando uma previsibilidade maior sobre o resultado de eventual recurso.

Duas outras sugestões para diminuir o volume de recursos são ainda apontadas pelos entrevistados: maior incentivo à conciliação e a inserção de alternativas de arbitramento:

JD2: São aplicações de teses jurídicas ao um caso muito determinado, assinou o contrato, não assinou e que data a minuta foi assinada. E o que acontece hoje esse meu caso aqui que eu ainda estou julgando com base nessa súmula vinculante, por exemplo, ele não vai ter o duplo grau ou o triplo grau, mas sim porque um caso igual a esse já teve e já foi julgado. (...) se a gente pudesse mudar alguma coisa, o

recurso ordinário padrão de revisão, a apelação, acho que em regra não deveria ter efeito suspensivo. (...) O depósito recursal só nos casos daqueles que não estão pela assistência, porque com a assistência já não se falaria nisso. (...) Porque a partir do momento que a gente continua deferindo assistência pra todo o mundo, exigir esse depósito recursal também não vai ser uma medida. (...) não adianta você exigir o depósito recursal e continuar abrindo as portas da assistência, não tendo elementos firmes pra você negar a assistência, porque hoje o que se nega tem grande chance de o tribunal dar. (...) o magistrado de primeiro grau é quem está mais próximo da sociedade, no sentido de sociedade que todos nós vivemos. Ele está mais perto do clamor da sociedade, quem tem um contato mais próximo e, por isso, ele consegue perceber pelas diferenças, que pode justificar um julgamento não idêntico ao paradigma que levou aquela súmula, ou aquele entendimento pacificado. Então, essa sensibilidade, por estar mais perto, também muitas vezes pode justificar uma não obediência a uma súmula, mais por causa disso.

JD4: Eu acho que tem, tem muito recurso, muito, muito, às vezes a pessoa nem sabe do que está recorrendo, mas está recorrendo, porque existe algum recurso inominado, não sei o que lá, mas tem um recurso, é muita insatisfação, porque, pra mim, se transforma em insegurança jurídica, porque quando você pensa que acabou, está começando tudo de novo, não acabou nada, então, ou seja, pra mim, diminuísse isso aí, criassem recursos mais direcionados, não sei te falar, mas um sistema mais enxuto, um sistema mais enxugado!

JD5: A quem diga que isso representa uma perda de poder, eu não entendo assim eu acho que nós não podemos, ou por vaidade ou por sustentar um posicionamento pessoal, fazer com que a causa se postergue, obrigar a parte a ir até o Superior Tribunal de Justiça pra fazer prevalecer um posicionamento que o tribunal que constitucionalmente tem o poder de uniformizar a jurisprudência já o fez. Então eu acho que se pode perfeitamente, por uma questão de racionalidade, de ressaltar o seu ponto de vista, mas aplicar a jurisprudência que é amplamente dominante, porque é uma perversidade, é uma crueldade com a parte que muitas vezes não tem acesso a um advogado que possa cumprir todos os requisitos para um recurso especial, que são muitos, são muitas minúcias, uma parte como essa vai ter o seu direito rechaçado em primeiro grau, vai transitar em julgado em primeiro grau, enquanto outras vão ter o seu direito reconhecido, porque o STJ mesmo já disse que era cabível, então é! Eu acredito que não haveria problema nenhum se houvesse uma uniformização; eu não acredito que seja uma renúncia de poder ou que seja uma retirada de poder do juiz de primeiro grau; sempre haverá margens para que se diga que nesse caso específico a solução deveria ter sido outra, de que não se aplicaria esse precedente ou não seria essa a situação. (...) Você acha que o juiz de primeiro grau deve ser ouvido para pacificar um entendimento? Acho importantíssimo, as demandas elas, o nosso sistema funciona como um triângulo, o que chega para os tribunais superiores, é uma pontinha, uma pontinha do que se está sendo discutido, quem conhece a regra geral e quem vê toda sorte das demandas são os juízes de primeiro grau. Então isso é um conhecimento, um cabedal que jamais pode ser desprezado. O

tribunal superior e o próprio legislador têm que ouvir o juiz de primeiro grau, porque é o juiz de primeiro grau o operador do direito do cidadão, é aquele que lida primariamente com as causas, a maioria dos processos não chegam às cortes superiores ou não vai ascender a uma corte suprema ou uma corte superior, simplesmente porque a parte não tem acesso, muita gente não vai ter acesso a um advogado que saiba chegar a uma corte. A defensoria pública não está ainda instalada de forma ideal, então quem conhece na verdade essa questão das demandas de massa, o tribunal pega um reflexo, que eu diria, arriscaria dizer, que é um terço das demandas que o primeiro grau pega. Então pra que se chegue numa questão massificada ao tribunal superior ela já tem que ter passado pelo menos um três ou quatro anos criando problemas no primeiro grau de jurisdição para poder chegar ao tribunal superior. (...) Eu acho importantíssima a valorização da sentença, o que se tem hoje é que a primeira instância, principalmente, para os grandes grupos econômicos, é uma instância de passagem, as grandes questões elas não são decididas em primeiro grau, elas são decididas em um tribunal superior e é muito mais fácil de formar um convencimento de dez ministros do que o convencimento de três mil juízes, três mil magistrados; então o que acontece hoje é que a primeira instância perde importância porque a sua decisão vai ser simplesmente uma decisão de passagem, as grandes teses jurídicas só são decididas nos tribunais superiores, isso faz mal pra justiça de primeiro grau, porque desprestigia o entendimento do julgador perante a população, mas também faz mal para os tribunais superiores porque estimula o manejo dos recursos naquela situação que poderia não se chegar a um tribunal superior.

JD6: Aqui em Goiás nós temos o programa “Acelerar” que é o que está cuidando das questões repetitivas do DPVAT, das questões bancárias, do INSS, as previdenciárias; nós temos aí um gestor pra cada um, não conheço de outros estados que estão cuidando disso. Então nós estamos tentando identificar, ter um diálogo direto com o litigante, ter um diálogo direto com o PROCON, etc., pra que a gente possa suprimir essa situação na raiz, então, por exemplo, o problema dos bancos está sendo sempre uma determinada cláusula; é chegar no banco e dizer: “ô banco”, o problema do Judiciário hoje está sendo essas cláusulas; e suprimindo essa cláusula, o Judiciário não vai continuar examinando; mas nós acreditamos que aos poucos, dependendo do direito do consumidor, o juiz também deva ser mais proativo, ou seja, atuando em favor do consumidor ou do hipossuficiente, mas não de forma litigiosa, e sim de forma extrajudicial, no diálogo; essas ações deixem de ter a necessidade de existir. Nós estamos criando uma linha de comunicação, por exemplo, com o presidente do Comitê de Saúde, nós estamos com o diálogo com os bancos e com o setor de conciliação do tribunal pra que a gente crie uma linha direta entra o plano de saúde e o consumidor do plano de saúde, pra que antes que ele entre com a ação ele tenha uma resposta em vinte e quatro horas do problema dele, porque muitas coisas podem ser resolvidas antes, e a pessoa não tem esse canal, e nós estamos criando esse canal pra que a pessoa não tenha que entrar com ação e diminuir as ações de saúde que não são muitas, mas são relevantes, são importantes, então aos poucos a gente está criando uma forma de melhorar o diálogo e resolver, porque muitas coisas, muitos

ruídos surgem no começo, e não se chega até a cúpula; e a cúpula as vezes quer resolver, então a gente quer que isso chegue até a cúpula e que isso se resolva por lá; é isso aqui em Goiás, não sei como os outros estados estão lidando com isso, e não tenho conhecimento de programa semelhante lá pra isso. (...) É aquela questão da nossa tradição derivada da ideia judaico-cristã de culpa, que toda autoridade é culpada, que toda autoridade tem aquele peso, aquela coisa, então a gente não pode multar, a gente não pode punir, a gente não pode impedir, então assim, acaba se tendo um abuso indevido, situações que não deveriam estar no Judiciário, porque não tem litígio, não existe uma pretensão resistida prévia, acaba vindo pra cá, o Judiciário acaba virando um balcão para resolver, que é o caso de DPVAT que é de tantos outros, você não tem um litígio prévio e a pessoa vem direto no judiciário pedir e essa situação não é definida, não é desenvolvida eu diria até por culpa do próprio Judiciário, porque por mais que a gente tenha uma legislação, nós temos a Lei de Introdução de Normas ao Direito brasileiro, introdução ao Código Civil, que diz que o juiz tem que interpretar a norma de acordo com a função social dela e fazendo uma interpretação conforme a equidade, etc., interpretação, não sei se por preguiça ou se por desânimo ou se por crença, as pessoas acabam sendo extremamente positivistas e esse positivismo extremo, a norma diz aquilo que eu tenho que fazer, e eu só posso fazer o que a norma diz, e é até uma tradição nossa que a gente nunca parou pra pensar a respeito, virou costume e não há razão, acaba tornando o Judiciário um poder nulo, por que, porque ele está subjugado ao Legislativo e ao Executivo; nulificando o Judiciário acaba se estimulando esse tipo de conduta, o juiz lava a mão, olha está na lei eu não posso fazer nada, quando na verdade ele poderia interpretar em conformidade com a ideia constitucional, princípio constitucional limitando esses abusos e servindo de exemplo; realmente é o caso de outros países. Se você pegar a Alemanha, se você pegar os Estados Unidos, se você pegar a própria Inglaterra, até Portugal, você tem valores de monta muito mais altos do que os nossos, os nossos são ridículos, um por cento, dez por cento de *contempt of court*, ou vinte por cento, não me recordo agora, mesmo assim continua sendo ridículo, porque o valor da causa é ínfimo e acaba não atingindo o desiderato que é desestimular esse tipo de conduta, nós somos muito conservadores na hora de punir, o problema é esse.

4.3 MOTIVAÇÃO PARA ACORDOS

O conjunto de aspectos relativos às motivações para a feitura do acordo, ou eventualmente para se deixar de transacionar, pode ser observado nas motivações das partes, nos tipos de litígio mais propícios para acordos, nos ganhos e riscos potenciais da transação, seja para as partes, seja para o próprio sistema de justiça, e ainda nas medidas sugeridas pelos diferentes agentes envolvidos, como forma de ampliar as chances de acordos no decorrer do processo.

4.3.1 Possíveis motivações para acordos

a) Pessoas Físicas

Existem dois aspectos concorrentes nas manifestações dos entrevistados: as pessoas desejam resolver o quanto antes o conflito para ficarem livres e desvincilhadas daquele encargo e poderem dedicar-se a outras questões da vida quotidiana; enxergam na transação uma forma de abreviar o tempo previsto e assim superar o que consideram o entrave da morosidade da justiça cível; os cálculos concretos, como o montante das custas ou o risco assumido, são fatores que agregam valor a uma possível transação.

Outra interessante argumentação decorre da comparação entre o custo por acúmulo de correção monetária mais juros moratórios sobre o montante a se pagar quando comparado com a alternativa de postergar o pagamento da condenação judicial e investir o respectivo numerário no mercado financeiro. Ao contrário disso, também existe a hipótese em que os juros e a correção superam em muito as possibilidades realistas de ganho com investimentos no mercado.

Para além dessas expressões diversificadas de uma racionalidade que avalia ganhos e riscos potenciais, em situações específicas, os afetos podem ainda ter um papel inibidor de acordo. Por exemplo, se a percepção é de que tenha havido uma lesão muito grande a direitos personalíssimos, a resistência à transação aumenta, porquanto há uma perspectiva de satisfação na própria condenação do opositor:

PF1: Ao final, em razão do desgaste e em razão também do tempo e do dinheiro que estavam sendo perdidos. (...) Me perguntaram se eu tinha uma pretensão econômica na ação (...) porque qualquer valor abaixo daquilo já não compensava, pois já me havia gerado danos.

PF2: Foi me livrar logo daquele problema pra parar de ter que ir na justiça, parar de receber intimação pra comparecer em audiência e eu resolvi logo acabar com aquilo e tocar a vida pra frente. E também porque o pessoal fala que se você não aceita o acordo as empresas ficam recorrendo, demora muito e na justiça tem recurso, e daí pra receber logo eu fiz o acordo.

b) Pessoas Jurídicas

Na perspectiva dos representantes das pessoas jurídicas, o leque de possibilidades que motivam para a busca de acordos é mais amplo e, ao mesmo tempo, mais complexo. Todas as indicações referidas pelas pessoas físicas estão presentes, em

maior ou menor intensidade, também para as pessoas jurídicas. A isso se acrescem cálculos de mais longo prazo, como a importância do relacionamento comercial com a clientela, pois pode ser mais vantajoso aprofundar os negócios do que ganhar o valor em questão no momento.

Vale ressaltar que os diversos entrevistados colocaram em relevo a importância de agentes mediadores capazes de mostrar às partes envolvidas as alternativas de saída do conflito pela via da composição e os potenciais ganhos. Com isso, muitas vezes abrem-se perspectivas que, por si só, a parte envolvida não divisava no calor do confronto:

PJ1: (...) pensei em oitenta e noventa por cento, mas acho assim, que a grande maioria, tanto no cível quanto no criminal, muita coisa poderia ser resolvida com acordo, não tem necessidade de se chegar até o Judiciário, acho que a gente tem, tem o juizado, tem árbitros e tudo, mais isso não resolve assim, as pessoas no juizado especial, você vê que as pessoas não chegam ali querendo resolver o problema, elas querem uma sentença, elas não querem resolver o problema, a gente tem que mudar essa cultura, de repente não adianta assim, poderia começar de cedo, tem que vir das crianças para mostrar, pra que a próxima geração cresça com esse sentimento, a gente tem que tentar resolver o problema, vamos sentar, vamos resolver o problema, porque hoje em dia, as pessoas não querem resolver. (...) Eu acho que mais acontece acordo no início. Pelo menos, no final do processo, não vejo muito. Porque já chega num ponto que a pessoa já não quer mais o acordo e pensa: “agora deixa”. (...) Então esse daí é um problema, porque o advogado se houver um acordo, ou ele não recebe ou ele recebe menos; o próprio advogado orienta o cliente para não fazer o acordo, mas não pensando em prol do cliente ou da justiça, nada disso, mas porque ele vai ganhar mais; às vezes eles ganham pelo tempo, ou se o processo vai demorar, ele vai ganhar na questão dos recursos; outras vezes eles fazem um contrato, do tipo padrão, para depois da sentença, pois se for recorrer vai ser mais tanto, eles ganham também pelos recursos.

PJ2: Porque a construtora entende que essa é uma questão do momento da venda, pois você tinha um imóvel de duzentos mil reais à venda, e você deixou de cobrar duzentos mil, mas você cobrou cento e noventa mil para poder pagar dez mil de corretagem à imobiliária, então o cliente estava ciente de que ele estava tendo um abatimento no preço. Para não gerar precedente, exatamente. Então a orientação é recorrer sempre! Até formar um entendimento. (...) É melhor você pagar esses juros essa correção monetária do que criar precedente, porque hoje nós temos um percentual de ações de dez por cento de clientes que ingressam com a ação e noventa por cento que não ingressam. Então, enquanto não temos esse precedente formado de muitos clientes ganhando essas ações repetitivas, os demais não ingressam com ação, então é uma maneira de deixar esfriar o ânimo dos adquirentes. Calcula o risco, isso entra numa planilha de Excel e

vai lá pra frente, normal. (...) Acho até que sai mais acordo quando, no caso de juizado especial, no conciliador do que com o juiz, mas eu acho que tem que haver, com essa situação, de que o acordo que tem sair, e sai logo no início, porque está ali com o conciliador, se fosse com o juiz esse acordo sairia da mesma forma. (...) Olha, a maioria dos acordos acontecem no início do processo, porque tem uma pré-disposição em determinadas matérias das empresas de concederem, de cederem, de abrirem mão de certas coisas. Tem algumas empresas do ramo de telefonia. Tem um advogado amigo meu que advoga para a empresa Claro. E ele fala que tem um número de acordo pra fazer independentemente da matéria que verse o processo. Então ele tem que fazer cinquenta por cento de acordo, ele vai para as audiências determinado a fazer acordos independentemente dos pedidos inclusive.

PJ3: A gente reúne todos os processos distribuídos a cada quinzena e faz-se um dia único de pauta, então a gente tem audiência, normalmente a gente consegue fechar oitenta por cento de acordo, que é um número bastante alto.

c) Advogados

Os advogados respondentes, em suas manifestações, indicaram uma visível tendência de realizar acordos quando o processo já está em curso, pois, no decorrer da causa, as partes descobrem melhor o peso dos seus argumentos em comparação aos da parte adversa, possivelmente escolhendo uma saída negociada como a forma mais conveniente de pôr termo ao litígio.

A mediação e a consultoria também se destacam na opinião dos advogados das empresas, pois permitem a análise ponderada do melhor momento para transacionar. A dinâmica operacional interna das empresas e as políticas de gestão dos departamentos jurídicos também se verificaram em Goiás como fator positivo para a celebração de acordos, na opinião dos advogados das empresas e das pessoas físicas, a exemplo das chamadas campanhas de negociação promovidas pelos escritórios de cobrança terceirizados ou pelos próprios *call centers* das empresas. Outro aspecto mencionado é o custo de se manter um processo ativo na justiça, ainda que as taxas judiciárias não representem um custo adicional para a parte, porquanto os serviços advocatícios aumentam com o passar do tempo.

Os advogados entrevistados, em sua maioria, acreditam que as empresas baseiam suas decisões em cálculos atuariais e nos seus custos e benefícios diretos e indiretos, enquanto as pessoas físicas ponderam fatores emocionais em suas decisões.

Vale a menção de que, segundo alguns entrevistados, o acordo não aconteceria em função da desvantagem financeira aos advogados das partes, os quais seriam melhor remunerados na hipótese de manutenção do litígio na justiça ou na fase de execução de uma possível condenação ou de uma decisão favorável:

ADV1: A solução rápida do problema, eu acho que o acordo é isso. Ela quer encerrar com aquilo e, em regra, o que ela vai receber, vai ter de benefício naquele acordo ali, em regra é a mesma coisa que o juiz daria ao final, na sentença. Explicando isso pra pessoa, pra parte, ela em regra também concorda e aceita. (...) não precisaria ser o juiz, poderia ser um servidor ou um estagiário, uma pessoa que realmente tivesse o conhecimento mínimo do andamento do Judiciário, do procedimento, e explicando pra pessoa entender eu acho que ela, em regra, aceita. (...) quando é ajuizada a ação ele tem mais possibilidade de ganho na parte financeira, então ele observa apenas a parte financeira dos honorários; eu acho que o advogado não incentiva o acordo. (...) pela minha experiência ocorre no início e, como o ideal é no início, mas tem que ter uma pessoa pra explicar as consequências do não acordo.

ADV2: Como funciona, às vezes, a empresa paga um bônus para o escritório pra que formule ou faça o acordo, então firmado um acordo você ganha um bônus, um Plus, porque o acordo, às vezes, para a empresa é interessante, ela sabe que houve uma falha, sabe que vai haver uma condenação, então ela prefere evitar discutir aquela matéria.

ADV3: Expectativa alta. (...) de sempre achar que o outro está agindo com má-fé em relação a você, sempre achar que o outro está querendo se dar bem, independentemente do seu direito (...) gera um pouco de insegurança na proposta que o outro faz e a pessoa de cá pensa, mas será que é isso mesmo? Será que ele só pode dar isso? Será que ele não está querendo lucrar em cima de mim? Em cima do meu direito? (...) essa insegurança achando que o outro está agindo de má-fé com você.

d) Juízes

A percepção dos magistrados entrevistados sobre as razões favoráveis à realização de acordos vai ao encontro das falas anteriores e indica certa dificuldade nas transações na fase inicial das demandas, quando os ânimos ainda não se arrefeceram e ainda não se conhecem as perspectivas da parte contrária, o que representa um indicativo de que, quanto mais detalhado o conhecimento da situação das partes, em relação ao litígio, antes ou mesmo no início do processo, mais chances teríamos de desafogar todo o sistema por meio de conciliações prévias e filtros extrajudiciais:

JD4: Nossa! Eu já acompanhei um caso de um banco ter feito uma proposta de acordo na primeira audiência, de inserção do nome indevidamente no Serasa, e a parte não ter aceitado, depois o banco disse: "ok, você não quer? Então vamos partir para a instrução!" E passou-se para instrução e o quê o banco tinha oferecido na proposta de acordo foi maior do que efetivamente a sentença deu; aí a parte recorreu, alegando, inclusive, que o banco em proposta de acordo tinha oferecido mais. E você vê, a pessoa cria uma expectativa de "eu posso ganhar mais", por que não? Porque foi vendido pra ela aquele produto, foi vendido aquele pacote pra ela que o banco iria ressarcir, ou indenizar, e ela iria sair ganhando.

JD5: (...), eu acho muito pouco. Hoje você tem principalmente com pessoa jurídica e o número é bem reduzido, justamente por essa mentalidade fria, essa questão, o acordo só é interessante quando ele é interessante economicamente para empresa. Então quando você tem, por exemplo, campanha para acordo de banco, mutirões de conciliação, se aquele conjunto for extremamente organizado, for útil ou for financeiramente interessante para aquela empresa, os acordos saem, os acordos surtem efeitos; mas aquele relês acordo, a granel, aquele acordo feito diariamente, normalmente não desperta interesse dessas empresas. Nós chegamos ao ponto de ter uma situação quase de promiscuidade entre os conciliadores dos juizados especiais (que são conciliadores fixos) e os prepostos das empresas, por exemplo, de telefonia e TV a cabo, porque eles estão juntos todos os dias; então o que acontece é quase uma situação de promiscuidade, eles se conhecem, eles estão juntos todos os dias, então é uma questão que quase não precisa chamar para a audiência, pois já se sabe que não tem acordo, então é uma situação que está longe da ideal. (...) E os conciliadores, porque eles já sabem que a empresa não quer fazer acordo, porque ela sabe que a parte normalmente não vai fazer um acordo com indenização abaixo de três mil reais, pois existe o risco de o juiz fixar abaixo de três, e tem juiz que fixa, dependendo da situação, abaixo de três mil. Se fixar acima de três a empresa recorre pra turma e a turma baixa pra três, então a empresa já sabe que nesse caso não vale a pena. A empresa não oferece três mil, normalmente não, porque se corre o risco de ser abaixo disso na sentença, então ela ainda tem o risco de ser abaixo disso; e o que acontece, a gente começa a ter determinadas situações em que se torna necessário os *punitive damages* em que você vai ter o dano moral não só com aquele intuito, ou seja, com sua função precípua que é compensar abalo ao direito à personalidade, mas também dano punitivo visando obstaculizar ou quebrar esse ciclo de recalcitrância que existe; e essa questão de telefonia, de sistema elétrico, essa parte de saúde também, essas demandas da área de saúde, em todas há uma omissão generalizada das agências, as agências administrativas que, as agências que tinham que cuidar disso, porque a empresa sente, ela não sente muitas vezes na demanda pingada, ela não sente, muitas vezes, na indenização que eu fixo em cinco mil, que você fixa em cinco mil, ela sente numa punição como foi dada a TIM recentemente de ficar uma semana sem comercializar o plano - aí o prejuízo é grande e isso é feito administrativamente e não judicialmente.

JD6: O débito acaba se tornando velho, entra naquela situação de fundo perdido para o banco, o banco joga como prejuízo fiscal, ou seja, o banco já ganha um crédito que ele emprestou cem e virou mil, ele joga mil como prejuízo e depois ele busca recuperar através das empresas de recuperação de crédito o restante do valor, por isso é que nós vemos, por exemplo, uma dívida de sessenta, setenta mil, às vezes fechar em acordo de dois mil reais, mil reais, três mil reais, infelizmente é o que a gente vê na prática: o processo corre tanto tempo que se chega a um acordo. (...) Então, a meu ver, há esse estímulo, essa vantagem econômica tanto do autor pequeno quando entra com aquela ação para postergar a dívida e depois entrar num acordo melhor, quanto dos grandes litigantes que sabem que é mais barato você deixar ir para o Judiciário do que você arrumar o serviço, de prestar um serviço de qualidade, é mais barato deixar ir para o Judiciário.

4.3.2 Tipos de conflitos para acordo

a) Pessoas Físicas - Pessoas Jurídicas - Advogados - Juízes

As pessoas físicas e os representantes das pessoas jurídicas, talvez pelo envolvimento mais focado com disputas judiciais, manifestaram-se pouco sobre os tipos de conflito nos quais seriam mais fáceis às partes chegarem a termo.

Pela recorrência do tema no Judiciário goiano, vale mencionar as chamadas ações revisionais em que haveria benefício tanto para o consumidor quanto para as instituições financeiras na celebração de acordos oriundos de processos com mais de dois anos em curso.

Por outro lado, em se tratando de demandas sobre questões familiares e prejuízos imateriais, os fatores emotivos (sentimentos de afeição, vingança, mágoa) desempenhariam um papel desestimulante em relação à ocorrência de acordos. Nesse tipo de processo, o acompanhamento de um psicólogo ou de um assistente social colaboraria de forma mais eficaz com a solução mediada do problema:

PFI: (...) nas ações revisionais ocorrem acordos não em audiência geralmente, mas sim administrativamente com os bancos; os bancos tendem a formular proposta, até por conta da desvalorização do bem que foi vendido ou não é mais interessante pra ele recuperar aquele bem, ter como propriedade e daí eles tendem a fazer acordo para diminuir essa perda econômica, quando principalmente nos processos mais antigos e também contratos antigos, onde já teve um custo alto até então com advogado, com aquela perda daquele dinheiro que foi emprestado e não foi restituído ao banco.

PF2: (...) quando envolve prejuízo material, dinheiro, é muito mais fácil de fazer acordo. Você chega lá e fala que meu dano foi tanto. Só que quando é dano moral, sua honra tá envolvida, aí surge um sentimento de justiça que é mais difícil de fazer acordo. Você tem uma vontade de vingar assim da pessoa, aí o acordo é mais difícil.

PJ1: (...) na parte de família é mais complicado, principalmente porque as pessoas estão ali com o sentimento, ou quando envolve o casal que se separou, mas eu acho que quando tem criança envolvida eles acabam fazendo alguns acordos em prol da criança, apesar de que tem muita briga de família e também é muito complicado isso; (...) tem muito acordo quando a pessoa está na dúvida se vai conseguir ou não então às vezes o banco ou a companhia telefônica, que já sabem que estão errados mesmo, chegam ali já querendo fazer acordo até pra diminuir o percentual deles de condenações (...) eles chegam querendo fazer acordo, as pessoas também entram pedindo dano moral, porque ficou preso na porta giratória do banco, então ele entra porque quinhentos ou mil reais não são nada e o banco já está de “saco cheio” e oferece aquele acordo; (...) tem gente que faz acordo quando acha que não tem o direito (...).

PJ2: (...) nas rescisões contratuais, porque quando o cliente não quer mais, no nosso caso o próprio imóvel, isto é, não quer mais o objeto daquele contrato, para a empresa isso não é um mau negócio ter esse imóvel de volta ou devolver o dinheiro para o cliente, e o cliente tem ciência que vai ter uma perda com essa rescisão contratual. Então, a empresa consegue chegar, é mais fácil é mais próximo do que o cliente quer. Então é rescisão contratual, que eu acho que é matéria que dá mais acordo.

PJ3: (...) mais tendência a promover acordo são negativas indevidas, fraudes, acho que nesses processos, nas falhas efetivas da prestação de serviço, e a gente encontra bastante, mas quando passa a se tratar do dano moral subjetivo, não! A gente verifica que o percentual de acordo reduz bastante. Quando é objetivo e em razão de uma negativação que é o próprio objeto do dano, o acordo é quase certo de ser feito, mas quando o dano é subjetivo, não! Porque a pessoa às vezes entende que houve um dano a sua moral, a honra dela, só que muitas vezes a gente verifica que foi um inadimplemento contratual, algo que é corriqueiro, algo que existe no nosso convívio normal com muitas pessoas.

ADVI: (...) em valores da causa quando são mais baixos do que os valores da causa muito altos, há chance das pessoas aceitarem o acordo.

JD4: Geralmente existe acordo, principalmente, no que se diz respeito, em minha opinião, no caso de não inserção do nome indevidamente da pessoa no Serasa, por já estar demonstrado, porque não vai abrir um precedente, porque a empresa já veio ou então no caso de um produto com defeito. Agora serviço é muito difícil. (...) Os grandes grupos fazem menos, eu já percebi como eu te disse às vezes a loja pequena não tem uma estrutura jurídica montada, então ela vai

ter que contratar um advogado, vai ter tudo isso. Já a loja grande não, pois elas já têm uma equipe jurídica pronta pra fazer essa atividade, um departamento jurídico pronto. (...) produtos com defeitos e a inserção do nome indevidamente surtem acordo (...) de empresas pequenas, empresas médias, às vezes venda de particular para particular, autônomo, particular que presta serviço, é mais assim (...) eu já vi resistência dos dois lados, de ambas as partes, às vezes, quando se trata de ofensa que envolve mais uma questão de honra da pessoa, o ofendido fica resistente de aceitar o acordo de início, porque ele quer ali do Judiciário, como eu diria através do Judiciário se “vingar” daquela pessoa, descarregar, tirar aquela mágoa que ela tem.

JD5: (...), por exemplo, campanha para acordo de banco, mutirões de conciliação, se aquele conjunto for extremamente organizado, for útil ou o for financeiramente interessante para aquela empresa, os acordos saem, os acordos surtem efeitos, mas aquele “acordozinho” a granel, aquele acordo feito diariamente, normalmente não desperta o interesse dessas empresas. (...) extravio de bagagem é uma questão que sempre tem proposta de acordo.

4.3.3 Ganhos e riscos potenciais para as partes e para o sistema

a) Pessoas Físicas – Pessoas Jurídicas – Advogados – Juízes

Esta pergunta, apesar de semelhante ao tópico das motivações de se fazer um acordo, é, na verdade, uma oportunidade de o respondente ampliar sua resposta sobre os aspectos positivos e negativos da transação.

Em geral, as respostas variam entre: troca de tempo por redução de expectativas financeiras; modo de abreviação do problema; superação do tempo do próprio Judiciário; forma de se moderarem as aspirações de ganho imediato: ser um delimitador de estratégias – seja pelo risco de sucumbir no futuro, de ter custos marginais (desgastes de imagem, gastos com advogados e taxas), que se avolumam com o decorrer do tempo, seja de sair vitorioso quando já não há mais cabedal suficiente do oponente para cumprir suas obrigações – ou sair vitorioso numa espécie de “*Vitória de Pirro*” (rei grego que supostamente derrotou os romanos, em 280 a.C.), potencialmente acarretadora de altos prejuízos, em que os custos de diversos matizes foram tão elevados que a vitória se aproxima de uma derrota.

Em todas as categorias, em maior ou menor intensidade, foi citada a motivação de não se fazer o acordo devido ao risco de se abrir um precedente contrário a uma prática comercial utilizada pelas empresas:

PF1: Bancos tendem a formular proposta, até por conta da desvalorização do bem que foi vendido, pois não é mais interessante para ele recuperar aquele bem e daí eles tendem a fazer acordo para diminuir essa perda, e principalmente nos processos mais antigos, onde já teve um custo alto até então com advogado, com aquela perda daquele dinheiro que foi emprestado e não foi restituído ao banco.

PF2: (...) é bom porque daí não tem o risco de perder e também você não precisa ficar contratando advogado para ficar acompanhando o processo, e já resolve logo aquilo.

PJ1: Fazer acordo até para diminuir o percentual de condenações.

PJ2: Então para não criar precedente isso impede o acordo.

PJ3: Normalmente ocorre no início, mas existem clientes que fazem proposta até após uma sentença, antes de um acórdão ou até com acórdão para evitar um recurso especial; algumas empresas fazem propostas e as partes às vezes aceitam porque sabem que tem o tempo processual, aí se leva em consideração efetivamente o tempo processual. O custo de manter o processo.

ADVI: Ela quer encerrar com aquilo e, em regra, o que ela vai receber, vai ter de benefício naquele acordo ali, em regra é a mesma coisa que o juiz daria ao final na sentença; eu acho que, explicando isso para pessoa, para parte, ela em regra também concorda e aceita.

ADV3: Eu acho que o quanto antes o acordo for proposto, aparecer uma oportunidade de acordo melhor, já finaliza aquela demanda, já passa a se dar mais atenção naquilo que precisa se dar mais atenção.

JD2: Então, vem na ação de alimentos, o advogado que usou o modelão, falando: ele é um ingrato! - Ele engravidou a mãe. O pai já chegava à audiência de conciliação, muito indignado, e falava: não doutor! - Olha aqui! - Até poderia fazer o acordo, mas o que ele colocou ali naquela petição inicial...

JD4: Do tempo em que eu vi, a maioria das ações acabava sendo padronizada, até porque, se você começa a mudar muito, a não ser que seja um caso específico que tenha certa peculiaridade, você abre precedentes diferentes, então acaba que gira em torno de padronizações, inclusive dos modelos de decisões para que se possa seguir uma linha, para que as pessoas possam ser os jurisdicionados, possam ser atingidos de maneira igual.

JD5: Porque ela sabe que a parte, não normalmente, não vai fazer um acordo com indenização abaixo de três mil reais e existe o risco de o juiz fixar abaixo de três, e tem juiz que fixa dependendo da situação, abaixo de três mil. Se fixar acima de três a empresa recorre para a turma, e a turma abaixa para três, então a empresa já sabe que nesse caso não vale a pena.

4.3.4 Sugestões para ampliar possibilidades de acordos

Neste tópico, a maioria dos entrevistados indicou a função do conciliador, não necessariamente o juiz da causa, mas um servidor ou um terceiro desinteressado, como figura central no sentido de se incentivar o acordo. Além disso, podemos citar a falta de uma cultura conciliatória no meio social, até mesmo porque as faculdades de Direito incentivam a beligerância ao invés da solução consensual. Na percepção tanto de pessoas físicas como de representantes das pessoas jurídicas, algumas unidades judiciárias se empenham mais nessa tarefa, outras apenas mencionam a possibilidade de acordo como um ritual obrigatório nas audiências, sem engajamento ou convicção. Mas há também referências de iniciativas das próprias partes de darem início a uma autorreflexão sobre as conveniências ou não, sobre riscos e perspectivas de ganhos.

a) Pessoas Físicas e Jurídicas

PF2: Olha, o que eu senti na minha experiência, foi que o servidor que estava sentado lá com a gente, comigo e com a empresa, ele estava empenhado sim em resolver o problema e isso fez toda a diferença. Ele quis saber, participou do problema, quis saber, contra argumentou com a empresa, então assim ele estava envolvido no problema. E a solução apareceu. Eu refleti um pouco, a empresa um pouco, e a gente chegou a um acordo. (...) Não, no meu caso nem foi um juiz, foi um servidor lá da justiça que trabalha no juizado. (...) É isso mesmo, um conciliador.

PJ1: (...) pensei em oitenta e noventa por cento, mas acho que a grande maioria, tanto no cível quanto no criminal, muita coisa poderia ser resolvida com acordo, não tem necessidade de se chegar até o Judiciário, acho que a gente tem, tem o juizado, tem árbitros e tudo, mais isso não resolve assim, as pessoas no juizado, você vê que as pessoas não chegam ali querendo resolver o problema, elas querem uma sentença, elas não querem resolver o problema, a gente tem que mudar essa cultura (...) tem que vir das crianças para mostrar, para que a próxima geração cresça com esse sentimento (...) vamos sentar, vamos resolver o problema, porque hoje em dia, as pessoas não querem resolver. (...) Então, esse daí é um problema, porque o advogado se tiver um acordo ele ou não recebe ou ele recebe menos (...) o próprio advogado orienta o cliente para não fazer o acordo, mas não pensando em prol do cliente ou da justiça, nada disso, mas porque ele vai ganhar mais, às vezes, eles ganham pelo tempo, então se o processo for demorar mais, ele vai ganhar na questão dos recursos (...) eles fazem um contrato padrão para depois da sentença do tipo “se eu for recorrer vai ser mais tanto”, ele ganha também pelos recursos.

PJ2: (...) acho até que sai mais acordo quando, no caso de juizado especial, com o conciliador do que com o juiz (...) porque está ali com o conciliador, se fosse o juiz esse acordo sairia da mesma forma. (...)

porque o cliente faz pedido que a empresa não consegue atender ou não está disposta a atender para não criar precedente, ainda que o cliente tenha razão (...) a gente tem mil clientes na mesma situação, vai incentivar os demais a fazer o mesmo tipo de ação. Então para não criar precedente, isso impede o acordo.

PJ3: (...) aqui pelo menos a gente verifica que até na presença do magistrado existe até uma resistência da parte em firmar acordo, porque ela se sente mais à vontade em falar tudo o que pensa na frente de um mediador.

b) Advogados e Juízes

Nas entrevistas com advogados e juízes, percebe-se que muitos deles não apenas afirmam a importância de seu papel na iniciativa de um acordo, como também assumem isso como uma tarefa para si. Há, no Estado de Goiás, inclusive, uma profissionalização mais evidente dessa etapa, por meio dos Centros Judiciários de Solução (CEJUSC), segundo citado em depoimento. Existem juízes, contudo, que não veem na conciliação uma solução de iniciativa do Judiciário, mas sim ligada primordialmente aos interesses econômicos das próprias partes. Vale a menção de que os magistrados indicam as condutas das empresas e práticas da advocacia contenciosa de massa como fatores mais determinantes do que simplesmente remeter a responsabilidade aos advogados.

De toda forma, embora, para os mais diversos entrevistados, esteja claro que juízes e advogados são dois atores protagonistas absolutamente centrais para que a possibilidade de acordo seja considerada como uma alternativa factível de finalização do litígio, não há consenso sobre qual desses agentes deveria preponderantemente desempenhar o papel de catalisar a transação. É possível afirmar que a iniciativa não pode permanecer relegada à simples vontade individual dos agentes envolvidos no processo, pois, sem uma instituição oficial ou a criação de incentivos na lei, dificilmente haverá mudanças significativas no quadro atual de sobrecarga de demandas repetitivas:

ADVI: (...) quando é ajuizada a ação ele tem mais possibilidade de ganho na parte financeira, então ele observa a parte financeira para ele, então eu acho que não! O advogado não incentiva o acordo.

ADV3: (...) essa cultura do acordo é bem recente no nosso mundo jurídico, no Brasil, porque na faculdade ensina a se peticionar, inicial, contestação, réplica, recurso de apelação, contrarrazão de apelação e, sempre com antagonismo, sempre com oposicionismo. (...) a cultura do acordo é muito recente, não sei se as faculdades estão ensinando devidamente ou estimulando aqueles profissionais que ela está formando ali a exercer esse acordo; e tem os dispositivos legais que já

subsidiar isso, mas são dispositivos muito mais recentes do que aqueles que estimulavam aquela beligerância (...).

JD4: (...) eles não ajuízam simplesmente uma ação e patrocina a parte, eles vendem um produto, a ilusão de que aquilo é certo, é moda, vai dar certo, pode acreditar que é aquilo que vai acontecer, pode ajuizar a ação porque é certeza, e o pensamento é um só: que vai dá certo! Eles vendem isso. (...) pelo número de demandas que nós temos a cultura de acordo está muito pequena ainda, muito irrisória, se houvesse essa cultura e essa cultura fosse efetivamente posta em prática, sessenta por cento das nossas ações, principalmente as do juizado especial, e outras tantas já teriam sido encerradas.

JD5: (...) se torna necessário os *punitive damages* (...) visando obstaculizar ou quebrar esse ciclo de recalcitrância que existe, (...) há uma omissão generalizada das agências administrativas (...) ela não sente muitas vezes na demanda pingada, na indenização que eu fixo em cinco mil, (...) ela sente numa punição como foi dada à TIM recentemente de ficar uma semana sem comercializar o plano, aí o prejuízo é grande e isso é feito administrativamente e não judicialmente.

JD6: (...) eles sabem quanto eles têm que propor de acordo lá, significa que as coisas estão se mantendo como estão, é porque estão cómodas e há um lucro, porque senão incomodaria e mudaria, uma prova disso foi o caso do dano social que forçou o Banco Itaú a vir a Goiânia passar, de juiz por juiz, mostrando que eles mudaram o método de agir deles. Isso aconteceu e a própria Brasil Telecom, ou o Grupo Oi não me recordo direito, em que estava discutindo essa questão nas próprias sedes deles de como resolver isso daí e o Bradesco, que foi reclamar no STJ, conseguiu suspender todas as ações de dano social, porque ao invés dele mudar o método, ele foi direito, via recursal no STJ, mas também incomodado com a situação do dano social, mostrando que, tirando da zona de conforto, alguma coisa acabava sendo movimentada, alguma coisa acabava sendo feita.

A celebração de acordos para solução de litígios, além de não depender exclusivamente de uma propensão psicológica das partes, deriva de um conjunto de elementos relacionados diretamente à busca de maximização dos interesses econômicos dos litigantes. Por isso, o sistema judicial carece de mecanismos eficientes para que as partes avaliem suas chances reais de sucesso na demanda e nas despesas processuais.

A prevalecer o atual modelo de atribuição de custos e riscos, a opção de protelar o pagamento da condenação judicial será sempre a opção de estratégia dominante, em vez de corrigir a prática comercial conforme a orientação da jurisprudência, porquanto o ambiente jurídico não proporciona o equilíbrio entre os litigantes.

Convém mencionar outro aspecto identificado na pesquisa: o grau de confiança institucional no Judiciário como última instância, ainda que morosa, para se obter a garantia de respeito aos direitos dos consumidores, ante a ausência de uma política séria em relação às práticas mercadológicas das empresas que comercializam produtos e serviços em escala. Tal confiança pode ser atribuída como um fator de estímulo adicional para a busca do sistema judicial com vistas à solução de conflitos subjetivos de direitos.

5 CONCLUSÃO

Em Goiás, a rota de judicialização de questões ligadas ao crédito bancário, ao seguro obrigatório de danos pessoais no trânsito e aos serviços de telefonia fomenta o crescimento da litigiosidade, conforme indicado nos dados estatísticos e averiguado na pesquisa de campo.

O estudo demonstrou, a partir da análise dos resultados contidos nos relatórios das entrevistas, de forma sintética, que o livre acesso à justiça por meio da assistência judiciária gratuita e a ausência de mecanismos para conter a litigância em matéria consumerista condenam a prestação jurisdicional, enquanto recurso público comum e finito, ao seu exaurimento por utilização indiscriminada e pela falta de uma política racional de enfrentamento das demandas de massa.

Apontou ainda, a partir da análise conjunta das respostas colhidas na pesquisa, haver uma relação direta entre as normas processuais (concessão da AJG, meios impugnativos e sucumbência judicial) e as motivações dos agentes, mostrando que o indivíduo sempre buscará o Judiciário quando lhe for conveniente.

De uma forma ampla, as mesmas motivações para o uso de serviços judiciários encontradas nos Estados do Rio Grande do Sul, de São Paulo e do Pará, foram também verificadas em Goiás, porquanto os litigantes são sujeitos racionais e baseiam suas condutas nas múltiplas possibilidades proporcionadas pelo ambiente jurídico posto.

Podemos afirmar também que a falta de desincentivos à litigância só catalisa o ingresso de ações e impugnações recursais no sistema de justiça, o qual ainda não conta com uma estrutura de conciliação extrajudicial relativa a demandas de massa.

Conforme demonstrado pela análise sociológica e comportamental de usuários e operadores do sistema de justiça, a opção de demandar implica a ponderação de vários fatores, em que os custos iniciais, os riscos do processo e as expectativas de aceitação da pretensão apresentada são determinantes.

A pesquisa mostrou que a identificação dos padrões de motivação dos usuários da justiça é um fator necessariamente prévio e ainda imprescindível a futuras reformas legislativas no âmbito do processo civil, principalmente quanto à reformulação da assistência judiciária gratuita e da sucumbência judicial; e quanto à criação de uma lei nacional de custas, incluindo-se a alteração nos critérios de cobrança da taxa judiciária.

Ainda como estratégias de enfrentamento do problema propõem-se as medidas e os desafios seguintes:

- a) aperfeiçoamento do sistema de precedentes, no âmbito da esfera processual civil, com o desenvolvimento de instrumentos, em coordenação vertical, capazes de evitar a multiplicação de questões idênticas e conflitantes entre os órgãos do Judiciário, eliminando o sabor lotérico da indefinição e da insegurança jurídica, em respeito ao princípio da igualdade;
- b) criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, já previsto no anteprojeto do CPC, no qual as questões de interpretação jurídica comum e com potencial de multiplicação seriam levadas ao órgão especial dos tribunais, instaurando-se o procedimento próprio, para obterem uma diretriz única e válida para a matéria;
- c) criação do plenário virtual como forma de diminuir os julgamentos monocráticos, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, onde o julgador deixaria o relatório disponível em meio digital, sendo que os advogados fariam suas sustentações orais também pela internet, ou publicariam memoriais e, só depois, viriam os votos dos demais julgadores, os quais decidiriam após a leitura de todos os votos dos colegas e depois de assistir a sustentação dos advogados;
- d) instituição dos centros judiciários de solução de conflitos como fase prévia extrajudicial, ressaltando a participação dos paralegais e dos acadêmicos em Direito, opção mais célere e desburocratizada de solução alternativa de litígios repetitivos e novo nicho de mercado para a advocacia contenciosa de massa, mas sem os efeitos deletérios da judicialização de demandas de grande repercussão e multiplicidade, revertendo a atual cultura do litígio para a da pacificação social e eliminando a chamada “judicialização da boa-fé”;
- e) instalação de varas e câmaras especializadas nos fóruns das grandes e médias cidades e no âmbito dos tribunais, com competência para as ações coletivas, veiculando-se a orientação jurisprudencial naquela região ou órgão, especialmente em demandas repetitivas de matéria consumerista, evitando-se a denominada litigância abusiva e o uso pulverizado e indiscriminado do sistema judicial;
- f) ampliação temática e da alçada dos juizados especiais cíveis, tornando-os obrigatórios inclusive para as matérias do artigo 275 do CPC, com eliminação da possibilidade da postulação direta pela parte sem o acompanhamento de um profissional da advocacia ou de um paralegal, os quais seriam remunerados inclusive pela sucumbência fixada no processo, tornando mais especializada a competência das atuais varas cíveis afetas a questões coletivas e de maior complexidade;
- g) divulgação dos enunciados de primeiro e segundo grau de jurisdição, e respectivos posicionamentos para as demandas repetitivas, nos sites dos tribunais e na imprensa especializada, com o aperfeiçoamento do setor de comunicação social do Poder Judiciário, incluindo-se a TV e a Rádio Justiça nos Estados, visando reduzir a assimetria de informações das partes e advogados quanto ao resultado das ações, além de cientificar-lhes das suas reais chances de êxito;

h) desenvolvimento do processo eletrônico permitindo que, já na ocasião da propositura e distribuição automática da ação judicial, possa ser constatada a eventual ocorrência de prevenção, litispendência, coisa julgada e a existência de ações coletivas sobre a matéria, tais como os incidentes de resolução de demandas judiciais repetitivas de efeito vinculante;

i) fim da chamada “presunção do estado de miserabilidade” na declaração prevista no art. 4.º da LAJG, a qual estimula, negativamente, a mudança no comportamento das partes, e a concessão da AJG somente em casos de renda familiar igual ou abaixo de dois (02) salários mínimos, a exemplo dos atuais benefícios assistenciais de renda continuada (Bolsa Família e LOAS);

j) divulgação do ranking dos maiores demandados como forma de desestímulo ao uso predatório do processo civil, tornando inviável a manutenção da prática comercial declarada pacificamente ilícita pelo Judiciário, mediante o aumento no valor das condenações em caso de reincidência, diante da omissão reiterada dos órgãos regulatórios (BACEN, ANATEL e demais autarquias);

l) estabelecimento de limites mais específicos para a contratação de honorários advocatícios apenas pelo sucesso ao final da demanda (ad exitum), com regulamentação pela própria OAB, como desestímulo à litigância abusiva por meio da advocacia contenciosa de massa, orientando-se a exibição do respectivo instrumento contratual juntamente com os documentos que acompanham e aparelham as petições iniciais;

m) condicionamento do efeito suspensivo dos recursos ao depósito parcial da condenação, com a previsão de conversão do valor depositado em favor da parte vencedora e o aumento das custas recursais por meio de uma lei nacional de custas;

n) aumento dos custos processuais (juros, multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios), nos casos em que o autor efetuar proposta para acordo nos autos, com a respectiva recusa da outra parte, sobrevindo à condenação dentro dos valores da proposta do autor; bem como a eliminação total dos custos processuais para o réu, se este oferecer proposta de acordo e o autor a recusar, sobrevindo à condenação dentro dos parâmetros da proposta já realizada pelo réu.

Dentre as medidas já propostas (CNJ, 2014), destacam-se:

a) alinhamento ao Plano Estratégico nacional pelos tribunais;

b) equalização da força de trabalho entre primeiro e segundo grau de jurisdição;

c) adequação orçamentária para garantir o desenvolvimento das atividades judiciárias da primeira instância;

d) infraestrutura e tecnologia apropriadas ao funcionamento dos serviços judiciários;

e) governança colaborativa com a participação dos magistrados e servidores na administração;

f) democratização interna e comprometimento com os resultados institucionais;

g) diálogo social e institucional com desenvolvimento de parcerias;

- h) prevenção e racionalização de litígios com repercussão social e distribuição equitativa dos processos judiciais entre as unidades judiciárias de primeiro grau;
- i) estudos e pesquisas sobre as causas e consequências do mau funcionamento da primeira instância e temas conexos, a fim de auxiliar o diagnóstico e a tomada de decisões;
- j) formação continuada e contínua capacitação de magistrados e servidores nas competências relativas às atividades do primeiro grau de jurisdição.

Pelo exposto, a mera reflexão jurídica tradicional e apriorística do processo civil e da organização judiciária, especialmente em relação aos principais atos (ingresso, recurso e acordo), torna-se extremante insuficiente diante das atuais exigências da sociedade complexa de consumo.

Podemos afirmar ainda que a análise econômica do Direito oferece ferramentas teóricas importantes para a compreensão do fenômeno processual, inexistentes na atual dogmática jurídica, pautadas na realidade e na compreensão dos próprios envolvidos, tanto no campo legislativo quanto na praxe forense, empreendendo novos métodos de solução de conflitos e de busca por efetividade da tutela jurisdicional.

Finalmente, cumpre salientar que talvez a principal conclusão e recomendação sejam de não se mudar leis e/ou códigos sem que, antes, existam trabalhos empíricos que comprovem (ou não) a eficácia da mudança em questão.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. *A tragédia dos baldios e dos anti-baldios: o problema econômico do nível ótimo de apropriação*. Lisboa: Almedina, maio, 2008.

BENETI, Sidnei. *A modernização da legislação processual civil no Brasil*. São Paulo: Revista de Processo, n. 101, a. 26, p. 161-168, jan/março, 2001.

BIANCHI, Robert R.; KOSSOUDJI, Sherrie A. *Interest groups and organizations as stakeholders*. Social Development Papers, The World Bank, Paper n. 35, june, 2001.

BOLLMANN, Vilian. *Mais do mesmo: reflexões sobre as reformas processuais*. São Paulo: Revista de Processo, n. 137, a. 31, p. 153-170, julho, 2006.

BORGES, M. A. *Alterações no código de processo civil oriundas das Leis 10.352, de 26.12.2001, e 10.358, de 27.12.2001*. São Paulo: Revista de Processo, n. 106, a. 27, p. 179-188, abril/junho, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Relatório cem maiores litigantes*. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 19 de abr. de 2014.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. 228 p. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/pesquisas/serie%20cej%2014.pdf>>. Acesso em: 19 de abr. 2014.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, p. 8-73, novembro, 1988.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). *Pesquisa e conhecimento: bancarização*. São Paulo: Centro de Pesquisas Avançadas, 2010. Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/Febraban.asp?modulo=Pesquisa%20e%20Conhecimento>>. Acesso em: 19 de abr. de 2014.

GAJARDONI, F. F. *Breve análise estatística de alguns pontos da 1ª fase das reformas processuais civis no âmbito da justiça estadual paulista*. São Paulo: Revista de Processo, n. 114, a. 29, p. 173-186, março/abril, 2004.

GASKELL, George (Ed.). *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático*. Petrópolis: Vozes, 2003.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Homepage oficial*: apresenta as suas notícias, dentre outros. Goiânia: Centro de Comunicação Social, abril, 2010. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/bw/?p=31170>>. Acesso em: 20 out. 2013.

HARDIN, Garret. *The tragedy of the commons*. Science, vol. 162, dezembro, 1968.

JUNIOR, L. M. G. *A reforma do CPC – Lei 10.444/2002*. São Paulo: Revista de Processo, n. 107, a. 27, p. 117-129, julho/setembro, 2002.

LOPES, M. A. R. *A reforma do poder judiciário*. São Paulo: Revista de Processo, n. 89, a. 23, p. 63-90, out/dez, 1998.

MARTINEZ, M. B. *O sistema de execução e as reformas do Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista de Processo, n. 128, a. 30, p. 129-148, outubro, 2005.

MOREIRA, J. C. B. *A emenda constitucional 45/2004 e o processo*. São Paulo: Revista de Processo, n. 130, a. 30, p. 235-248, dezembro, 2005.

NASCIMENTO, B. D. *Na contramão das reformas processuais: crítica ao novo parágrafo único do art. 527 do CPC, com redação dada pela Lei 11.187/2005*. São Paulo: Revista de Processo, n. 130, a. 30, p. 94-108, dezembro, 2005.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Direito, economia e mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda., p. 165-70, 2006.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL (PUCRS). *Demandas judiciais e morosidade da justiça civil: relatório final*. Porto Alegre, 2010. Disponível no seguinte sítio eletrônico: <http://www.cnj.jus.br/imagens/pesquisas-Judiciarias/Publicacoes/relat_pesquisa_pucrs_edital1_2009.pdf> Acesso em: 19 abr. 2014.

SADEK, Maria Tereza. *Justiça em números: novos ângulos*. São Paulo: Comissão de Altos Estudos em Administração da Justiça, 2009. Disponível em: <http://www.amb.com.br/docs/noticias/2009/AMB_Sadek_Justica_em_numeros_novos_angulos.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2014.

TIMM, Luciano Benetti. *Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012.

WAMBIER, L. R. *A reforma do Código de Processo Civil: 2ª Fase*. São Paulo: Revista de Processo, n. 87, a. 22, p. 100-102, jul/set, 1997.

ZAVASCKI, T. A. *Reforma do sistema processual civil brasileiro e reclassificação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Revista de Processo, n. 88, a. 22, p. 173-178, out/dez, 1997.